



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 6/2009

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM
DE JURISPRUDÊNCIA
DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de junho de 2009

- número 6/2009 -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Presidente

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Vice-Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES
Diretor da Escola de Magistratura Federal

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Diretor da Revista

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Coordenador dos Juizados Especiais Federais
FRANCISCO BARROS DIAS

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete
e Base de Dados da Revista:
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: www.trf5.jus.br
Correio eletrônico: revista.dir@trf5.jus.br

SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo	05
Jurisprudência de Direito Bancário	23
Jurisprudência de Direito Civil	26
Jurisprudência de Direito Constitucional	44
Jurisprudência de Direito Internacional Privado	59
Jurisprudência de Direito Penal	62
Jurisprudência de Direito Previdenciário	79
Jurisprudência de Direito Processual Civil	96
Jurisprudência de Direito Processual Penal	115
Jurisprudência de Direito Tributário	120
Índice Sistemático	133

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
ADMINISTRATIVO**

ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-COMISSÃO DISCIPLINAR-FORMAÇÃO-SERVIDORES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO-LEGALIDADE-INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS EM OUTRO ESTADO-PAGAMENTO DE DIÁRIAS E DESPESAS AO INVESTIGADO E SEU DEFENSOR-IMPOSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PAD-NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO-INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO DISCIPLINAR. FORMAÇÃO. SERVIDORES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. LEGALIDADE. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS EM OUTRO ESTADO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS E DESPESAS AO INVESTIGADO E SEU DEFENSOR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA. DENEGACÃO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. NÃO OFENSA AO CONTRADITÓRIO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PAD. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

- Nos termos do art. 143, § 3º, e 149 da Lei nº 8.112/90, os requisitos para a regularidade da formação da comissão processante são apenas a (I) estabilidade dos seus membros, (II) a compatibilidade do seu grau de escolaridade e (III) a sua designação pela autoridade competente, podendo os fatos a serem investigados ter ocorrido tanto no próprio Estado em que trabalham ou em outro Estado em que o órgão ou entidade tenha representação.

- Não há qualquer ilegalidade na designação de comissão disciplinar de outro Estado, ainda que exista no lugar do processo administrativo disciplinar comissão permanente designada para esse fim; ao contrário, com essa designação prestigia-se ainda mais o disposto no art. 150 da Lei nº 8.112/90 (imparcialidade dos membros).

- As testemunhas, sejam do processo judicial ou administrativo, têm o direito de ser inquiridas no local de seu domicílio, ou ao menos no local em que se encontrem.

- Nos termos do art. 173 da Lei nº 8.112/90, os membros da Comissão Disciplinar, que se deslocam de seu local de trabalho para colher depoimentos de testemunhas em outro Estado, bem como o próprio investigado, quando convocado a prestar depoimento em local diverso daquele da sua repartição, na qualidade de testemunha, denunciado ou indiciado, fazem jus ao custeio de seu transporte e ao pagamento de diárias, contudo, a disposição legal não se refere ao servidor investigado, que precise se deslocar para acompanhar a inquirição de outras testemunhas que vão depor no processo administrativo disciplinar em que se apuram fatos imputados à sua pessoa, ou seja, quando ele se desloca apenas na condição de investigado.

- Inexiste qualquer ofensa ao disposto no art. 156, *caput*, da Lei nº 8.112/90, nem qualquer mácula ao princípio constitucional da ampla defesa, se foi o investigado intimado com antecedência da designação da audiência de inquirição de testemunhas em outro Estado, bem como se foi nomeado em seu favor defensor *ad hoc*, ante a sua ausência e a de seu defensor constituído ao ato.

- O § 1º do art. 156 da Lei nº 8.112/90 permite ao presidente da Comissão denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. Se a inquirição de testemunha é desnecessária para extirpar contradição com depoimento de outra testemunha, solucionável mediante o cotejo dos demais elementos de prova, bem como tem intuito protelatório, deve realmente ser indeferida.

- A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inobservância do prazo legal estabelecido para a conclusão do pro-

cesso administrativo não acarreta a sua nulidade, mormente quando houve uma prorrogação e o excesso, ao final, foi de apenas cinco dias, tendo o próprio investigado dado causa, em parte, ao atraso, na medida em que requereu adiamento de interrogatório e reinquirição de testemunhas, sendo o caso de aplicar-se, analogicamente, a Súmula nº 64 do STJ.

- Agravo de Instrumento a que se nega provimento, cassando-se a liminar antes deferida.

Agravo de Instrumento nº 64.934-PE

(Processo nº 2005.05.00.036436-8)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 24 de março de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO RESCISÓRIA-PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE
DÁ MARINHA MERCANTE-REVISÃO DOS PROVENTOS DE “ARRAIS” PARA “MESTRE DE PEQUENA CABOTAGEM”-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. REVISÃO DOS PROVENTOS DE “ARRAIS” PARA “MESTRE DE PEQUENA CABOTAGEM”.

- Ambos os cargos integram o grupo denominado “marítimos”, contudo não pertencem a uma mesma carreira nem possuem responsabilidades e atribuições semelhantes.

- O cargo de “Arrais” se caracteriza como uma categoria isolada.

- Impossibilidade.

- Procedência do pedido rescisório.

Ação Rescisória nº 5.830-RN

(Processo nº 2007.05.00.089401-9)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 13 de maio de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-PRAZO DE VALIDADE-RESOLUÇÃO Nº
244/92 – CONSEPE-INOBSERVÂNCIA DO DECRETO Nº 4.175/02-
CERTAME PRORROGADO POR DUAS VEZES-AFRONTA AO ART.
37, III, DA CF/88-CANDIDATA APROVADA EM SEGUNDO LUGAR-
NOMEAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-EXPECTATIVA DE DIREITO-
LEGALIDADE DA ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO
APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME ANTERIOR**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 244/92 - CONSEPE. INOBSERVÂNCIA DO DECRETO Nº 4.175/02. CERTAME PRORROGADO POR DUAS VEZES. AFRONTA AO ART. 37, III, DA CF/88. CANDIDATA APROVADA EM SEGUNDO LUGAR. NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPECTATIVA DE DIREITO. LEGALIDADE DA ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME ANTERIOR. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE.

- Trata-se de ação ordinária em que se discute o prazo de validade do concurso público, objeto do Edital nº 005/2002 - PRH, e a possível nomeação da autora ao cargo de Professor de 1º e 2º graus da disciplina de Educação Infantil, do Núcleo de Educação Infantil da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

- Do Edital nº 005/2002 - PRH, vê-se que não há estabelecimento expresso do prazo de validade do certame, o que fora feito remissivamente à Resolução nº 244/92 - CONSEPE, que previa o prazo de validade de dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

- À época da seleção pública, vigia o Decreto nº 4.175/02, que previa o prazo de validade de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período, para os concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo. Portanto, o prazo de validade do certame, previsto no edital, fora estabelecido ao arripio do que preceitua o Decreto nº 4.175/02.

- O concurso público fora prorrogado duas vezes. Entretanto, a segunda prorrogação não produziu nenhum efeito jurídico por afrontar o art. 37, III, Constituição Federal em vigor.

- Inobstante a primeira colocada ter sido nomeada durante a vigência do processo seletivo, não assiste à apelante, segunda colocada, o direito à nomeação. Isto porque, quando do surgimento da nova vaga para o preenchimento do mesmo cargo, já havia expirado o prazo de validade do certame.

- É cediço que, em se tratando de concurso público, não há que se falar em direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito.

- É legal a abertura de novo concurso para o preenchimento de mesmo cargo quando já ultrapassado o prazo de validade do certame anterior.

- É cabível a alteração do valor da causa, de ofício, quando o magistrado visualizar manifesta discrepância em comparação com o valor real econômico da demanda. *In casu*, agiu corretamente o magistrado sentenciante ao modificar o valor atribuído à causa, eis que este valor deve corresponder ao benefício econômico que a autora pretendia obter com a demanda.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 407.774-RN

(Processo nº 2006.84.00.000531-2)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 14 de maio de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE EX-COMBATENTE-RE-
VERSÃO PARA FILHAS MAIORES-INADMISSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO PARA FILHAS MAIORES. INADMISSIBILIDADE.

- Não há, na Lei nº 4.242/63, que previu a concessão de pensão de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, qualquer referência ao art. 7º da Lei nº 3.765/60, que, à época, estendia as pensões militares “aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos”.

- Inaplicável o referido art. 7º da lei de regência das pensões militares às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei nº 4.242/63, que somente menciona, daquele diploma legal, os arts. 26, 30 e 31.

- A questão da reversão da pensão de ex-combatente e dos seus beneficiários deveria se ater, frente a tais normas, ao disposto no art. 30 da Lei nº 4.242/63.

- Nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242/63, a pensão era concedida aos ex-combatentes que se encontrassem “incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência”, sendo, pois, um benefício assistencial. Devem, portanto, essas mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio serem exigidas dos herdeiros, para a reversão do benefício.

- Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC nº 200572000089880/SC, Terceira Turma, julgamento em 25/07/2006, DJU de 22/11/2006, Relator Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz.

- Hipótese em que as filhas do ex-combatente não fizeram prova de sua incapacidade e impossibilidade de manutenção do seu sustento, não havendo como ser deferida a pleiteada transferência da pensão recebida por sua genitora.

- Além disso, considerando-se que a Lei nº 5.698/71, revogando a Lei nº 4.297/63, transferiu para o Regime Geral de Previdência Social as concessões e manutenções dos benefícios de ex-combatente e, com isso, remeteu o tratamento da questão à Lei Orgânica da Previdência vigente à época, é de se observar o art. 11 do referido diploma legal (Lei nº 3.807/60), que considerava como dependentes dos segurados “os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas”, situação na qual não se enquadram as autoras, especialmente considerado o fato de que o ex-combatente faleceu em **31 de julho de 1984**, quando ainda vigente a referida Lei nº 5.698/71.

- De mais a mais, consta dos autos que o título da pensão de ex-combatente estaria assentado na modificação efetivada em relação à Lei nº 6.592/78, na qual se fixava que “ao ex-combatente, assim considerado pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, julgado, ou que venha a ser julgado, incapacitado definitivamente, por Junta Militar de Saúde, e necessitado, será concedida, mediante decreto do Poder Executivo, pensão especial equivalente ao valor de duas vezes o maior salário mínimo vigente no país, desde que não faça jus a outras vantagens pecuniárias previstas na legislação que ampara ex-combatentes”, bem como que definia: “a pensão especial de que trata esta Lei é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, inclusive pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção”. A alteração aludida teria sido trazida pela Lei nº 7.424/85, pela qual seriam beneficiários a viúva e os filhos menores de qualquer condição, interditos ou inválidos, o que, novamente, não é *status* ostentado pelas autoras.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 449.698-PE

(Processo nº 2007.83.00.021995-8)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 12 de março de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
PENSÃO POR MORTE-FALTA DE EXERCÍCIO DE GUARDA E
DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA-INEXISTÊNCIA DE DIREITO
AO BENEFÍCIO-RECEBIMENTO INDEVIDO-BOA-FÉ-RESTITUI-
ÇÃO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE EXERCÍCIO DE GUARDA E DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Ação ordinária manejada por netos de ex-deputado e servidor público aposentado, com o intuito de verem reconhecido o direito ao restabelecimento das pensões por morte do avô (detentor de suas guardas), cassadas por decisão do TCU.

- A norma quer que os menores efetivamente postos sob a guarda e tutela de maiores sejam equiparados a seus dependentes para fins previdenciários. Mas não deseja que o sistema seja fraudado com pseudoguardas e tutelas artificialmente construídas no leito de morte dos “guardadores” apenas e simplesmente para manter íntegros benefícios previdenciários rotos.

- Hipótese em que, da análise dos documentos trazidos à baila, inclusive da sentença de guarda, resta claro que a concessão da guarda dos autores ao avô, na época com 83 anos, teve como finalidade possibilitar que após o seu falecimento os benefícios previdenciários por ele percebidos passassem para os autores.

- Por se destinarem ao consumo imediato, as verbas de caráter alimentar não são repetíveis. Assim, em face da manifesta natureza alimentar, os valores relativos às pensões já percebidos pelos autores não devem ser devolvidos ao erário.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 4.817-CE

(Processo nº 2008.81.00.004072-7)

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 4 de junho de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONTRATO DE FRANQUIA-RESCISÃO-DESCUMPRIMENTO
DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-POSSIBILIDADE-PEDIDO DE
RECONVENÇÃO-DÉBITOS COMPROVADOS**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FRANQUIA. RESCISÃO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONVENÇÃO. DÉBITOS COMPROVADOS.

- Duas são as decisões atacadas no presente recurso: a improcedência do pedido autoral, que busca o restabelecimento do contrato de franquia rescindido pela ECT, e a procedência da reconvenção que almeja a quitação de débitos decorrentes da referida rescisão contratual.

- No caso em tela, a ECT apurou diversas irregularidades praticadas pela franqueada, tais como a alteração das instalações sem a devida autorização e o exercício pelos seus titulares de atividades consideradas concorrentes à franqueadora.

- Não incorreu a ECT em qualquer ato arbitrário, porque a rescisão está respaldada pelas cláusulas 4.8, 4.9 e 4.25 do contrato, fls. 40-42, bem como pelo art. 78 da Lei 8.666/93.

- Não há prejuízo a ser ressarcido, porque a apelante deu causa à rescisão.

- O pedido de reconvenção formulado pela ECT busca a cobrança de débitos pendentes, apurados em tomada de contas, tudo previsto nas cláusulas 9.4 e 9.5 do contrato.

- Os documentos trazidos pela reconvincente são suficientes para comprovar os débitos.

- Em razão do comando sentencial determinar, para fins de apuração dos honorários sucumbenciais, a atualização do valor de R\$ 8.541,98, acrescido de juros de meio por cento ao mês, desde abril de 1997, é razoável reduzir a verba honorária para dez por cento sobre o referido valor.

- Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a verba honorária.

Apelação Cível nº 313.517-PB

(Processo nº 2003.05.00.002622-3)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 7 de maio de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR-CANAIS DE
CONFERÊNCIA ADUANEIRA-DISCRICIONARIEDADE DA ADMINI-
STRAÇÃO-RETALIAÇÃO NÃO COMPROVADA**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR. CANAIS DE CONFERÊNCIA ADUANEIRA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RETALIAÇÃO NÃO COMPROVADA.

- A Declaração de Importação será submetida à análise fiscal e a seleção levará em consideração, entre outros, os elementos indicados nos incisos do § 1º do art. 21 da IN SRF nº 680/2006. É indiscutível, assim, que a norma dá azo ao exercício da discricionariedade por parte da autoridade alfandegária no encaminhamento das mercadorias importadas aos diversos canais de conferência, na medida em que permite uma prévia análise fiscal da DI e deixa em aberto a possibilidade de utilização de outros elementos para efeito da seleção do canal.

- Para que se acolhesse a pretensão das agravantes, seria indispensável a comprovação da prática de retaliação, ou seja, o subjetivismo por parte da autoridade alfandegária. O exame mais detido das importações das empresas que contam com decisões judiciais que lhe garantam um tratamento diferenciado pela Alfândega é justificado exatamente pela necessidade de se observar o estrito cumprimento da medida judicial. Não haveria, então, qualquer ofensa à isonomia, por se cuidar de importação realizada em situação excepcional.

- As agravantes sequer demonstram a ocorrência de “pagamento de excessivos custos de armazenagem, atraso na entrega de pedidos etc.” que, segundo afirmam, seriam as consequências danosas do ato administrativo impugnado.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 92.808-PE

(Processo nº 2008.05.00.101235-7)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 12 de maio de 2009, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO
CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A UNIÃO (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO) E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA-DESCONTO NOS VENCIMENTOS DE PENSIONISTA-NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO-DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A UNIÃO (MINISTÉRIO DO EXÉRCITO) E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. DESCONTO NOS VENCIMENTOS DE PENSIONISTA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. JUROS DE MORA.

- Nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, ressalvados os descontos obrigatórios previstos em lei ou regulamento, só é legítimo impor consignação em folha de pagamento em favor de terceiros quando esta for autorizada pelo interessado.

- A ausência de adesão expressa por parte do autor ao convênio firmado entre a União (Ministério do Exército) e o escritório particular de advocacia para a prestação de serviços de assistência jurídica aos militares e pensionistas torna ilegítima a referida cobrança, ensejando a obrigação da ré em promover o ressarcimento dos valores indevidamente descontados. (Precedente desta egrégia Corte: AC 392944/CE e AC 416999/CE)

- Conforme entendimento firmado pelo colendo STJ, nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), os juros de mora devidos a servidores, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês.

- Apelação e remessa oficial providas, em parte.

Apelação Cível nº 444.508-CE

(Processo nº 2005.81.00.006398-2)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins
(Convocado)

(Julgado em 5 de maio de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO BANCÁRIO**

**BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
LANÇAMENTOS DE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE-DÉBITO
DA RESPONSABILIDADE DE EMPRESA COLIGADA-AUTORIZAÇÃO,
POR ESCRITO, DE ALGUNS DÉBITOS-DESNECESSIDADE DA
AUTORIZAÇÃO QUANTO A TODOS OS LANÇAMENTOS**

EMENTA: BANCÁRIO. PROCESSO CIVIL. LANÇAMENTOS DE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. DÉBITO DA RESPONSABILIDADE DE EMPRESA COLIGADA. AUTORIZAÇÃO, POR ESCRITO, DE ALGUNS DÉBITOS. DESNECESSIDADE DA AUTORIZAÇÃO QUANTO A TODOS OS LANÇAMENTOS.

- Reconstituir os fatos não é tarefa fácil. Os acontecimentos nem sempre deixam marcas. Os meios de prova costumam ser ineficientes. Testemunhos são prestados graciosamente, as versões se chocam sem que o juiz possa justificar objetivamente por que acredita numa e não na outra. Os documentos nem sempre estão presentes e não raro reclamam interpretação. As perícias, em geral, são inconclusivas. Nesta seara, penso que é importantíssima a sensibilidade do juiz que deve se fiar nas regras ministradas pela experiência comum, examinar com cuidados de ourives os fatos sabidos para inferir acerca da existência de outros, ainda não provados.

- O valor dos indícios está, principalmente, em que não são colhidos exatamente ao tempo do processo, quando os atores do palco processual agem com as vistas voltadas para o resultado da lide, assumindo atitudes cuidadosamente pensadas para causar este ou aquele efeito, em função dos interesses que defendem.

- No caso dos autos, importante realçar que a apelada manteve com a apelante forte relação comercial, duradoura no tempo e intensa na conformação, envolvendo a edificação de vários empreendimentos imobiliários. Bem decidir a causa exige que o julgador se coloque dentro desta realidade. Apelada e apelante não eram estranhos. Ao contrário, trata-se de parceiros comerciais.

- Outro ponto importantíssimo: as empresas “Garantia Construtora Ltda.” (apelada) e a “Tarumã Construções Ltda.” (terceira beneficiada com os saques realizados na conta da apelada) não eram estranhas. Ambas são sociedades de pessoas, havendo vínculo de parentesco entre os sócios de uma e da outra.

- Provada a autorização expressa para alguns descontos e a tolerância quanto a outros, tanto que perduraram por mais de três anos, não é razoável crer que não houvesse consentimento do correntista.

- Apelação da CEF provida e apelação da autora prejudicada.

Apelação Cível nº 440.853-PE

(Processo nº 2003.83.00.023228-3)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 7 de maio de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO CIVIL**

CIVIL
ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES DE ACORDO-MORTE DA CREDORA E CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO DEPENDENTE-COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO TRÊS ANOS APÓS A SUSPENSÃO-CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO QUE ENSEJA A REPARAÇÃO POR DANO MORAL

EMENTA: CIVIL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES DE ACORDO. MORTE DA CREDORA E CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO DEPENDENTE. EVENTOS QUE DETERMINARAM A ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DEMORADO.

- Comprovação do pagamento efetuado três anos após a suspensão.
- Caracterização do ilícito que enseja a reparação de dano moral.
- Redução do valor da indenização para R\$ 3.000,00.
- Apelo e remessa parcialmente providos.

Apelação/Reexame Necessário nº 4.084-CE

(Processo nº 2007.81.00.006311-5)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 5 de maio de 2009, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH-CONTRATO DE
COMPRA E VENDA E MÚTUO HABITACIONAL-ATRASSO NA EN-
TREGA DA OBRA-RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E
DA CAIXA-APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMI-
DOR-RESCISÃO DO CONTRATO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO HABITACIONAL. RESIDENCIAL VILLAS DE SÃO CRISTÓVÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

- Desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário com a vendedora do terreno, desde que a decisão proferida nestes autos em nada alcança a relação havida entre a antiga proprietária do terreno e seus compradores. A pleiteada rescisão do contrato firmado com o autor não terá o condão de desfazer o negócio jurídico de compra da fração da gleba de terras (superior a cento e trinta e nove mil metros quadrados), onde foi edificado o conjunto habitacional em questão. Deferido o pedido de rescisão do contrato formulado pela parte autora, subsistirá o direito da Caixa Econômica Federal sobre o imóvel – terreno e seus acréscimos – em face do empréstimo concedido para a sua aquisição e construção, com gravame hipotecário.

- Pacificada a aplicação do CDC aos contratos do SFH para restabelecer, quando restar descaracterizado, o equilíbrio contratual entre os polos hipossuficiente (mutuário) e hipersuficiente (agente financeiro).

- Ausência de força maior ou caso fortuito a justificar o atraso na conclusão da obra.

- Não existe qualquer demonstração de que as chuvas ocorridas no período tenham sido de tal monta a inviabilizar o cumprimento do cronograma fixado pela Construtora que, ao elaborá-lo, deveria ter levado em conta a possibilidade de fortes precipitações pluviométricas no decorrer do prazo de um ano fixado para o término das construções.

- Do mesmo modo, o racionamento de energia elétrica imposto pelo Governo Federal não é razão bastante para tão grande demora na entrega da obra. A necessidade de realização de trabalhos noturnos, não efetivados em função da determinação emergencial de redução do consumo de eletricidade, decorreu do atraso provocado pela própria construtora.

- O fato de a empresa contratada para fornecer os tijolos ter retardado a entrega do material também não exclui a responsabilidade da construtora pelo descumprimento do prazo de entrega do imóvel perante o autor. Caberia ao agente construtor ter diligenciado no sentido da solução do problema junto ao seu fornecedor ou, até mesmo, buscado outras fontes para a aquisição do material essencial à conclusão da obra.

- Os relatórios elaborados pelo engenheiro civil contratado pela CAIXA para fiscalizar o empreendimento no período de maio de 2001 a março de 2002 indicam o insatisfatório desempenho da construtora, constatando o atraso no cronograma desde a primeira vistoria realizada.

- Previsão contratual expressa (Cláusula Terceira) impunha à Caixa Econômica Federal a obrigação de realizar a fiscalização da obra, de maneira a efetuar a liberação do pagamento à construtora mediante o cronograma físico-financeiro aprovado. Verificado o atraso da obra por período superior a trinta dias, caberia à CAIXA acionar a seguradora de maneira a viabilizar a continuidade dos serviços e o cumprimento do prazo previsto, conforme determinou a Cláusula Vigésima.

- Abstendo-se de tomar as providências cabíveis para evitar o retardo na entrega do empreendimento, o agente financeiro descumpriu o contrato, restando por autorizar a rescisão pleiteada pelo autor. A ausência de previsão contratual expressa para a hipótese de rescisão do pacto não afasta a aplicação do art. 475 do Código Civil, desde que a cláusula resolutiva tácita está implícita em todos os contratos bilaterais.

- Cabível, portanto, o pedido de rescisão do contrato de compra e venda e mútuo, em face do inadimplemento das demais partes contratantes, não se admitindo manter o autor, soldado da polícia militar, atrelado ao cumprimento das cláusulas contratuais, obrigando-o a continuar a efetuar o pagamento dos encargos mensais, valores esses que, certamente, fazem falta ao seu orçamento familiar, se, diante da conduta dos réus, viu-se privado de residir na nova morada na data prevista no contrato.

- Veja-se que a ação foi ajuizada em abril de 2002, quando ainda não se tinha qualquer previsão para a conclusão da obra, enquanto o prazo para a entrega do imóvel esgotou-se em 15/12/2001. Assim, não é razoável obrigar o mutuário a aguardar *sine die* o término da construção.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 409.987-SE

(Processo nº 2002.85.00.001692-6)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 14 de maio de 2009, por unanimidade)

CIVIL

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-DL Nº 70/66-CONSTITUCIONALIDADE-CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA E COMUNICAÇÕES SOBRE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÕES-REGULARIDADE-PUBLICAÇÕES DE EDITAIS, ANTE A NÃO LOCALIZAÇÃO DOS MUTUÁRIOS EM DÉBITO-CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO-CORREÇÃO-SENTENÇA *CITRA PETITÁ*-NÃO CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE E DECISÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO NOS LIMITES EM QUE APRESENTADOS-EXCESSO DE EXECUÇÃO-INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO-CONTRATO LIQUIDADO

EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA E COMUNICAÇÕES SOBRE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÕES. REGULARIDADE. PUBLICAÇÕES DE EDITAIS, ANTE A NÃO LOCALIZAÇÃO DOS MUTUÁRIOS EM DÉBITO. CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO. CORREÇÃO. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE E DECISÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO NOS LIMITES EM QUE APRESENTADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO. CONTRATO LIQUIDADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- Pretensão autoral de invalidação de execução extrajudicial de imóvel, adquirido através de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, ao fundamento de excesso de execução e irregularidades do procedimento efetivado segundo o Decreto-Lei nº 70/66.

- A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 tem sido recorrentemente reconhecida pelos Tribunais pátrios, inclusive pelo STF, mas realçando-se, nos precedentes jurisprudenciais, a necessidade de rigoroso atendimento aos requisitos específicos dessa espécie exe-

cutiva, da qual não participa o Poder Judiciário, embora nela sendo exercitados atos que muito se aproximam das características dos jurisdicionais.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa. Após apresentar sua contestação, a CEF foi intimada a coligir as cópias do processo de execução extrajudicial, concernente ao imóvel aludido nos autos, chamado judicial esse que atendeu, sem deixar de ressaltar que os autores haviam formulado pedido atinente a imóvel diverso, a despeito de, na fundamentação, mencionarem o contrato de financiamento imobiliário por eles efetivamente assinado. Diante das considerações da empresa pública, os autores foram intimados a se manifestar sobre a diversidade dos referidos dados. Então, o advogado dos autores compareceu à Secretaria do Juízo, levando os autos em 18.09.2006 e devolvendo-os em 22.09.2006, providenciada a correção do equívoco do pedido. Ou seja: o causídico teve amplo acesso aos autos, oportunidade em que pôde conhecer da documentação coligida pela CEF, nada a ela opondo e, pois, deixando de impugnar a prova documental produzida. Destarte, não poderia, em sede de apelação, alegar cerceamento de defesa por ausência de intimação para opor-se aos elementos documentais juntados pela ré. Não acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa.

- Nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, o mutuário devedor deve ser notificado pessoalmente, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, a purgar a mora no prazo de 20 (vinte) dias. Pelo § 2º do mesmo artigo, se o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é permitida a notificação por edital. Ademais, de acordo com o art. 32, *caput*, da mesma norma, “não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”. Essa regra é completada pelo § 1º do mencionado dispositivo: “Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do

artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias”.

- Tentou-se a notificação pessoal dos mutuários, exatamente no endereço conhecido pela CEF, não se tendo obtido êxito, porquanto, segundo a certidão do oficial do cartório, os devedores não mais ali residiriam. Configurou-se, destarte, ante o desconhecimento do paradeiro dos mutuários, a situação da localização incerta e não sabida a justificar a expedição dos editais de notificação, o que se deu de conformidade com a legislação de regência.

- Embora os autores tenham dito que sempre residiram no imóvel em questão, não se pode deixar de notar que, na cópia do boleto de pagamento de conta de energia elétrica, juntada pelos próprios autores, pessoa estranha aos autos é citada como residindo no referido imóvel. Ou seja, os próprios autores fizeram prova da correção da certificação oficial constante da notificação para purgação da mora. Ademais, cabia a eles manter atualizados os registros constantes na CEF, que não tinha a obrigação de efetuar diligências para a sua localização.

- Ademais, considerando que o regramento legal não previu a notificação pessoal do devedor para os primeiro e segundo leilões, mas apenas a publicação de editais, e tendo em conta que não se alegou qualquer irregularidade em relação à efetivação da comunicação editalícia pela empresa pública, mormente diante da situação de não localizados dos mutuários, é de se reputar legal a conduta da CEF, que não poderia ser obrigada a realizar ato não ordenado na lei, tendo cumprido todo o *iter* procedimental previsto na norma legal pertinente.

- Não apenas a carta de adjudicação, mas também a de arrematação, são títulos hábeis à comprovação da aquisição de propriedade.

- A sentença não foi *citra petita*, haja vista que a causa de pedir e o pedido foram analisados e decididos nos termos em que apresentados. Se não assiste razão aos mutuários, quanto à invalidade da execução extrajudicial em comento, de modo que ela se mantém íntegra, não há como serem discutidas cláusulas contratuais de mútuo, findo por efeito de adjudicação do imóvel. Em outros termos, não cabe falar em incerteza ou em ausência de liquidez do débito atinente ao contrato de mútuo habitacional, executado na forma do Decreto-Lei nº 70/66, quando já efetivada a adjudicação. Isso porque, havendo a extinção do contrato de financiamento habitacional, em razão de o imóvel já ter sido adjudicado em sede de execução extrajudicial, na forma da mencionada norma jurídica, não há que se falar em interesse processual da parte para buscar a revisão de cláusulas ou procedimentos contratuais, após esse marco.

- Pelo não provimento da apelação.

Apelação Cível nº 420.553-CE

(Processo nº 2006.81.00.001535-9)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 26 de março de 2009, por unanimidade)

CIVIL E ADMINISTRATIVO
SFH-SALDO DEVEDOR-QUITAÇÃO PELO FCVS-DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO-COBERTURA DO SALDO DEVEDOR DE DOIS IMÓVEIS SITOS NA MESMA LOCALIDADE- APLICAÇÃO APENAS A FINANCIAMENTOS REALIZADOS APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90, QUE ESTABELECEU ESSA LIMITAÇÃO

EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. SALDO DEVEDOR. QUITAÇÃO PELO FCVS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR DE DOIS IMÓVEIS SITOS NA MESMA LOCALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 8.100/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.150/2000.

- Ação proposta por mutuário do SFH pleiteando a quitação do financiamento de imóvel financiado pelo SFH mediante cobertura do saldo devedor pelo FCVS e a liberação da correspondente hipoteca. A CAIXA se nega a liberar a hipoteca alegando a existência de outro imóvel financiado com o benefício do FCVS na mesma localidade, o que desautorizaria a cobertura do saldo devedor pelo FCVS no contrato sob análise.

- O fato de o Conselho Monetário Nacional disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação não implica que a decisão judicial relativa à lide em apreciação venha a atingir interesses da União. Preliminar rejeitada.

- A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a proibição de cobertura do FCVS a mais de um imóvel da mesma localidade só se aplica a financiamentos realizados após o advento da Lei nº 8.100/90, que estabeleceu essa limitação (AgRg em REsp nº 717534/RN, Primeira Turma - Rel. Min. Francisco Falcão, *DJ* de 29/08/05; REsp nº 444377/SC, Segunda Turma - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 04/10/2004; REsp nº 604103/SP, Primeira Turma - Rel. Min. Luiz Fux, *DJ* de 31/05/2004; REsp nº 611240/SC, Primeira Turma - Rel. Min. José Delgado, *DJ* de 10/05/2004).

- Apelação da CAIXA improvida.

Apelação Cível nº 426.214-AL

(Processo nº 2006.80.00.008181-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 19 de maio de 2009, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANOS MORAIS-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SERGIPE – CREMESE-NOTÍCIA CRIME DE PRÁTICA ILÍCITA DA MEDICINA-POLÍCIA FEDERAL-REPRESENTAÇÃO-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO-AUSÊNCIA DE PROVA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE CONDUTA PRATICADA PELO CREMESE E OS DANOS MORAIS DECORRENTES DA VEICULAÇÃO DA NOTÍCIA PELA IMPRENSA LOCAL**

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SERGIPE - CREMESE. NOTÍCIA CRIME DE PRÁTICA ILÍCITA DA MEDICINA. POLÍCIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE CONDUTA PRATICADA PELO CREMESE E OS DANOS MORAIS DECORRENTES DA VEICULAÇÃO DA NOTÍCIA PELA IMPRENSA LOCAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não podem ser consideradas ilegais ou abusivas as solicitações apresentadas pelo presidente do Conselho de Medicina de Sergipe aos entes e órgãos competentes para apuração de suposta prática ilegal da medicina, após tomar conhecimento da prescrição de medicamentos por um grupo de enfermeiras, dentre as quais a apelante, estando, inclusive, em posse de documentação comprobatória do fato.

- O Presidente do CREMESE, ao apresentar *notitia criminis* e representação à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, agiu no exercício regular do direito de zelar pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente (art. 2º da Lei 3.268/1957), não apresentando aspecto de ilicitude as condutas praticadas.

- Não se pode negar a carga lesiva da veiculação, por jornal de grande circulação na cidade, da notícia do exercício ilegal da atividade médica para a imagem pessoal e profissional da apelante, mormen-

te se considerada sua absolvição após o julgamento pelo Conselho Regional de Enfermagem. Entretanto, inexistente nos autos qualquer elemento que comprove que o *Jornal da Cidade* tornou-se ciente do fato por meio de comunicado feito pelo CREMESE, fato expressamente negado na contestação.

- Afastado o caráter ilícito da notícia crime e da representação apresentadas pelo presidente do CREMESE à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal sobre suposto exercício irregular da medicina pela apelante, e não comprovado onexo causal entre conduta efetivamente praticada pelo Conselho e os danos decorrentes da veiculação da notícia referida por jornal de grande circulação, não há como se reconhecer o direito da apelante à indenização perseguida.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 369.620-SE

(Processo nº 2004.85.00.002235-2)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 30 de abril de 2009, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CONTRATO DE VENDA DE ARROZ-COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO-MULTA CONTRATUAL-PRESCRIÇÃO-PRAZO
VINTENÁRIO-CÓDIGO CIVIL DE 1916, ART. 177-REDUÇÃO-
CÓDIGO CIVIL DE 2002, ART. 206, § 5º, I-CINCO ANOS-APLICAÇÃO
DO ART. 2.028-INOCORRÊNCIA-NÃO CARACTERIZAÇÃO
DE RELAÇÃO DE CONSUMO**

EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE VENDA DE ARROZ. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. MULTA CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REDUÇÃO. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO ART. 2.028. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

- Apelação contra sentença que rejeitou a arguição de prescrição e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar a apelante ao pagamento da quantia de R\$ 3.425,84, decorrente de multa pela não entrega do objeto do contrato no prazo estipulado.

- A cobrança da multa decorreu do atraso na entrega do produto no período aprazado, prevista na cláusula 5ª, subitem 5.2, do Aviso de Venda/Compra Simultânea, no percentual de 0,5% ao dia sobre o valor previsto na AVC, proporcionalmente às quantidades não entregues.

- Trata-se de aplicação de multa convencional decorrente de descumprimento na entrega da mercadoria no prazo fixado contratualmente, não havendo como enquadrar a situação no art. 178, § 10, III, do CC/16, que previa o prazo prescricional de cinco anos quando se tratasse de juros ou quaisquer outras prestações pagáveis anualmente.

- De fato, trata-se de cláusula penal que consiste em um pacto acessório ao contrato, por meio do qual se estipula uma sanção econômica pelo inadimplemento ou atraso no cumprimento da obrigação principal. A sua finalidade precípua é garantir o fiel cumprimento da obrigação principal. Não se pode confundir a cláusula penal com os juros, pois, embora estes aparentem a idéia de sanção, trata-se na verdade de compensação do devedor ao credor em razão do uso de uma determinada coisa fungível. Diferentemente, a cláusula penal não representa um fruto pelo uso da coisa, mas uma pena pelo inadimplemento da obrigação.

- Aplicação do art. 2.028 do CC/ 2002, pois os fatos que deram causa à demanda ocorreram em fevereiro de 1998, quando o prazo prescricional era de 20 anos, porém com a entrada em vigor do novo Código Civil, houve redução do referido prazo prescricional para 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I.

- Não tendo transcorrido, em 11 de janeiro de 2003 – data de entrada em vigor do atual Código Civil –, metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no código civil revogado, aplica-se o prazo de prescrição da lei nova. No entanto, em respeito ao princípio da segurança jurídica, a contagem do novo prazo prescricional reduzido somente poderá ocorrer a partir da vigência da lei que o instituiu.

- A prescrição somente estaria configurada em 11 de janeiro de 2008, e tendo sido a presente ação ajuizada em 1 de dezembro de 2003, há de ser rejeitada a preliminar suscitada.

- Não configuração de relação de consumo, tendo em conta não estar caracterizada a vulnerabilidade, a hipossuficiência de uma das partes na relação jurídica invocada.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 460.842-CE

(Processo nº 2003.81.00.030686-9)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 12 de maio de 2009, por unanimidade)

**CIVIL
RESPONSABILIDADE CIVIL-EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO
REALIZADO EM NOME DE APOSENTADO-DESCONTO EM
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA E DO INSS-DANOS MATERIAIS E MORAIS**

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO REALIZADO EM NOME DE APOSENTADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO INSS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA.

- A instituição financeira e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda que visa a buscar indenização por danos materiais e morais decorrentes da concessão de empréstimo efetivado em benefício previdenciário de aposentado a terceiro. O primeiro devido à concessão fraudulenta e o segundo pelo desconto desautorizado.

- Configurado o desconto indevido do valor do empréstimo, o autor deve ser indenizado pelos prejuízos de ordem material correspondentes ao total destes descontos.

- Acerca do dano moral, a questão efetivamente se resume ao que se chama de “qualificação jurídica” do fato, ou seja, ao problema de se saber se o evento descrito nos autos configura um ato capaz de causar danos morais, passíveis, por conseguinte, de gerar direito à indenização pecuniária.

- O desconto sem autorização do titular de benefício previdenciário decorrente de fraude na concessão de empréstimo é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pois causa constrangimento, frustração e ansiedade ao interessado, mormente quando se trata de aposentado.

- A fixação do montante indenizatório deve ser proporcional à participação de cada ente para a ocorrência do evento danoso. Situação em que o Banco PINE S/A e o INSS foram condenados a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 *pro rata*. Redução da condenação do INSS de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.500,00 a título de danos morais.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 400.004-RN

(Processo nº 2005.84.00.009466-3)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins
(Convocado)

(Julgado em 5 de maio de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MEDIDA LIMINAR-INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES VINCULADAS À PRÁTICA DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS ASSEMELHADAS-PRELIMINARES REJEITADAS-SÚMULA VINCULANTE Nº 2 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-LIMITE TERRITORIAL-APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES VINCULADAS À PRÁTICA DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS ASSEMELHADAS. PRELIMINARES REJEITADAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 02 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITE TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Considerando que a ação civil pública é meio processual cabível para a defesa de interesses difusos de consumidores expostos à atividade ilícita, que vem sendo perpetuada por empresas particulares à míngua de autorização do órgão competente da União, não se poderia afastar a adequação da via eleita manejada pelo Ministério Público Federal.

- O fato de constituir o “jogo do bicho” contravenção penal não inibiria a utilização da ação civil pública que tem como objeto, repito, impedir a continuidade de atividade ilegal que vem sendo desenvolvida pelas empresas arroladas no polo passivo da ação.

- Se a competência para autorizar a exploração de atividade de bingos e loteria, na qual está inserido o “jogo de bicho”, é privativa da União, não se pode afastar do juízo federal a apreciação da matéria.

- Apreciada a matéria pelo órgão máximo do Poder Judiciário, que reputou incompatível com o texto constitucional lei ou ato normativo de iniciativa dos Estados-membros ou do Distrito Federal com o fito de autorizar a exploração de sistemas de consórcios e sorteios, in-

clusive bingos e loterias, não haveria que se cogitar da viabilidade da manutenção de atividade de exploração de “jogo de bicho” – registre-se, que está incluído no conceito de loteria –, em afronta à competência legislativa privativa da União.

- “A alusão à eficácia *erga omnes* sempre esteve ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação, tendo em conta até mesmo o interesse em jogo – difuso ou coletivo –, não alcançando, portanto, situações concretas, quer sob o ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadoras do juízo”. (ADI nº 1.576-1, STF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. de 16.04.97)

- “Nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97, a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator” (REsp 293407/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 1º/8/2006, p. 136).

- O entendimento consolidado do Excelso Pretório dirime qualquer dúvida acerca da interpretação a ser emprestada ao art. 16 da Lei 7.347/85, no que tange à limitação territorial do efeito *erga omnes* das decisões e sentenças prolatadas em ações civis públicas independentemente da origem do órgão prolator.

- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Agravo de Instrumento nº 86.190-PE

(Processo nº 2008.05.00.006472-6)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 17 de março de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL
MANDADO DE SEGURANÇA-TETO REMUNERATÓRIO-CARTA
MAGNA, ART. 37, XI, E EC 41/03, ART. 8º-APOSENTAÇÃO ANTE-
RIOR-LEGITIMIDADE DO TETO REMUNERATÓRIO TRAZIDA
PELA EC 41/03-IRREDUTIBILIDADE ASSEGURADA-INCORPO-
RAÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES PELOS REAJUSTES
POSTERIORMENTE OUTORGADOS**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. ART. 37, XI, DA CARTA MAGNA E ART. 8º DA EC 41/03. APOSENTAÇÃO ANTERIOR. POSICIONAMENTO ESPRAIADO PELO STF (MS 24.875). LEGITIMIDADE DO TETO REMUNERATÓRIO TRAZIDA PELA EC 41/03. IRREDUTIBILIDADE ASSEGURADA. INCORPORAÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES PELOS REAJUSTES POSTERIORMENTE OUTORGADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

- Trata-se de mandado de segurança cuja matéria de fundo diz respeito à constitucionalidade (ou não), ante a violação a direitos adquiridos, do desconto a ser efetuado nos vencimentos do impetrante, a fim de se ajustar ao teto remuneratório trazido pela EC 41/03 para os membros do Poder Judiciário.

- *In casu*, o impetrante ingressou na Magistratura Federal no ano de 1986, aposentando-se em 08.04.2001.

- O STF, ao analisar o MS 24.875 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 11 de maio de 2006), que trazia a questão relativa à inclusão das vantagens pessoais no teto remuneratório instituído pelo art. 37, XI, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, bem como a sua aplicabilidade ante a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, assentou diretriz legitimando o teto remuneratório instituído pela Emenda Constitucional 41/03, nele computadas as vantagens pessoais do ocupante do cargo, função ou emprego públicos, assegurando-se, porém, a

irredutibilidade da remuneração anterior licitamente incorporada, até que seja absorvida pelos reajustes posteriores à emenda.

- Segurança parcialmente concedida, para reconhecer o direito do impetrante de não ter descontado de seus proventos qualquer valor com base no teto remuneratório, até que o montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para os Ministros do STF, tal como entendeu a Suprema Corte.

Apelação Cível nº 462.332-CE

(Processo nº 2008.05.99.003771-0)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 27 de janeiro de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE DÉBITO EM VIRTUDE DE
CONDENAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO – TCU-AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIO-
NALIDADE OU ILEGALIDADE NA DECISÃO PROFERIDA PELO
TCU-INSCRIÇÃO DO NOME DA APELANTE NOS ÓRGÃOS DE
RESTRIÇÃO AO CRÉDITO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE DÉBITO EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU.

- Convênio entre Município e o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP.
- Prestação de contas julgada irregular pelo TCU.
- Tomada de Contas Especial.
- Nulidade do acórdão do TCU.
- Ausência de vícios.
- Observância do devido processo legal e da ampla defesa.
- Inscrição nos órgãos de restrição ao crédito. Possibilidade.
- Apelo improvido.

Apelação Cível nº 435.155-RN

(Processo nº 2006.84.00.005072-0)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 26 de maio de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
TAXA DE CLASSIFICAÇÃO-ALGODÃO EM PLUMA-MATÉRIA-PRIMA IMPORTADA PARA A PRODUÇÃO DE BENS A SEREM COMERCIALIZADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL-INCIDÊNCIA-NÃO CONFIGURAÇÃO DE “DRAWBACK”**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CLASSIFICAÇÃO. LEI Nº 6.305/85. ALGODÃO EM PLUMA. MATÉRIA-PRIMA IMPORTADA PARA A PRODUÇÃO DE BENS A SEREM COMERCIALIZADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA. LEI 9.972/00. NÃO CONFIGURAÇÃO DE “DRAWBACK”. PRECEDENTES.

- Impetrante que é produtora de bens, para a comercialização interna, de produtos, cuja matéria-prima é o algodão. O caso não é de “drawback” (ingresso de materiais básicos no país, para sofrerem beneficiamento e retornarem ao exterior, na forma de bens a serem vendidos fora daqui).

- A Lei nº 6.305/85 não prevê isenção da taxa em tela, para casos como o dos autos, em que a mercadoria importada se manterá no país, não se questionando se a organização responsável pela importação vai apenas processar (industrialização) os produtos vegetais ou os subprodutos e resíduos de valor econômico, mesmo que resulte em beneficiamento. Art. 1º da Lei nº 9.972/2000.

- Inexistência de irregularidade no tocante à taxa questionada em face do disposto “... no art. 25 do ADCT da CF/88, haja vista que a sua criação não resulta de delegação de competência legislativa, mas sim do Dec.-Lei nº 1899/81, norma jurídica apta a criar tributo, consoante a jurisprudência iterativa do STF; deve-se esclarecer, ainda, que a Lei nº 8.522/92 não extinguiu expressamente a taxa de classificação de produtos vegetais criada pelo decreto-lei referido, estando a norma vigente, portanto, quanto à classificação do algodão em pluma, que é o caso dos autos”. (Fl. 116 dos autos).

- Apelação e remessa necessária improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 78.541-PB

(Processo nº 2001.82.00.000171-7)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 21 de maio de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CONCURSO-CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE-DISCIPLINA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA-REGISTRO PERANTE A OAB-EXIGÊNCIA EDITALÍCIA-JUIZ DE DIREITO-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE. DISCIPLINA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA. REGISTRO PERANTE A OAB. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. JUIZ DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

- Os objetivos e o conteúdo a serem apresentados na disciplina Assistência Jurídica encontram identidade com as atividades vivenciadas pelo magistrado, tanto quanto as de qualquer outro candidato que possua o título de mestre e o efetivo registro na OAB.

- A “atuação advocatícia” a que se refere a UFRN, diante dos termos do edital, é apenas presumida, já que apenas se exige o registro na ordem e não atestado de atividade jurídica específica.

- As Universidades têm o poder de decidir sobre as matérias que serão ministradas em cada semestre letivo dos diversos cursos oferecidos, bem como os dias e horários em que serão disponibilizadas, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos. Inobstante se trate de caso sujeito à discricionariedade da Administração Pública, a quem incumbe avaliar a situação com uma certa margem de liberdade, devem ser levadas em consideração as circunstâncias concretas do caso e o interesse público.

- A discricionariedade não deixa a Administração totalmente livre para decidir os fatos que lhe são submetidos. Deve ser usada com parcimônia e de acordo com os princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de desvirtuamento. Onde tal discricionariedade não autoriza a imposição de restrições ao livre desempenho de atividade profissional, no caso de magistério, inclusive com atuação constitucionalmente assegurada.

- A imposição do requisito de registro na ordem para o cargo de professor Assistente da disciplina Assistência Jurídica do Departamento de Direito privado da UFRN não possui qualquer amparo legal. A ilegalidade do ato de impedimento de nomeação, posse e exercício do referido cargo de professor permite ao Poder Judiciário interferir na seara administrativa da Instituição de Ensino, para afastar tal exigência.

- Inócuo falar sobre relevância da atuação advocatícia no núcleo de assistência jurídica, já que não se resume em exercício da advocacia o objetivo/conteúdo da disciplina em epígrafe, nem são as “práticas peculiares” desenvolvidas no núcleo de assistência jurídica da UFRN que respaldam a exigência de registro na ordem, posto que em total afronta ao Princípio da Reserva legal.

- A atividade jurisdicional é bastante flexível, no sentido de que não se restringe ao horário do Fórum, nem está limitada a este ou àquele turno. De modo que à Universidade cabe tão somente verificar a atuação do docente nessa condição, se condizente ou não com as atividades letivas programadas, e não pretender vedar o acesso à carreira de magistério ao que possui a condição de magistrado, quando o próprio Judiciário assim não o faz.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação/Reexame Necessário nº 5.320-RN

(Processo nº 2008.84.00.014676-7)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 2 de junho de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-REALIZAÇÃO DE
OBRA EM MANGUEZAL-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANEN-
TE-MUNICÍPIO-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE OBRA EM MANGUEZAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 2º, F, DA LEI 4.717/65. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

- Remessa oficial em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação civil pública, para condenar os réus, solidariamente, a procederem à demolição do imóvel construído em área de preservação permanente, no prazo de 90 dias após a intimação para cumprimento do *decisum* transitado em julgado, fixando multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, e a procederem à recuperação ambiental da área de acordo com projeto a ser apresentado ao IBAMA, no prazo de 90 (noventa) dias após a intimação para cumprimento do *decisum* transitado em julgado, fixando a multa em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento.

- O réu, em fiscalização realizada pelo IBAMA, foi autuado por estar construindo uma casa em área de manguezal, tratando-se de obra em alvenaria, medindo 9m x 16m, localizada no loteamento Jardim Hércules, Acaú, Município de Pitimbu/PB.

- Os manguezais são considerados recursos naturais de preservação permanente, conforme determinação do Código Florestal (Lei nº 4.771/65).

- No que pertine à responsabilidade do Município de Pitimbu, é de se ressaltar que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente (art. 26, VI, da CF).

- Ademais, o Município de Pitimbu concedeu ao antigo proprietário o direito real de uso sobre o terreno que se encontra com a construção irregular, devendo responder solidariamente com o infrator pelos danos ocasionados.

- Assim, legítima a manutenção do Município no polo passivo da ação, haja vista o dever constitucional de proteger o meio ambiente e preservá-lo, e, sobretudo, pela omissão no dever de fiscalizar e impedir que os danos acontecessem.

- Precedentes do STJ e desta egrégia Primeira Turma: REsp 997538/RN, Primeira Turma, Decisão: 03/06/2008, *DJE* Data: 23/06/2008, Relator JOSÉ DELGADO; AC 350072/RN, Primeira Turma, Decisão: 19/05/2005, *DJ* - Data: 16/06/2005 - Página: 647 - Nº: 114, Desembargador Federal Francisco Wildo.

- Remessa oficial improvida.

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 296.020-PB

(Processo nº 2001.82.00.008097-6)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 2 de abril de 2009, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
CESSÃO DE DIREITOS EM CONTRATO DE PROMESSA DE
COMPRA E VENDA-EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO
DE LAUDÊMIO EM NOME DO IMPETRANTE-PAGAMENTO
REALIZADO PELAS CESSIONÁRIAS-RESPONSABILIDADE DA
CONSTRUTORA NORCON-MÁ-FÉ-INEXISTÊNCIA DE TRANS-
FERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL OU CESSÃO DE DIREITOS RE-
FERENTES AO TERRENO DE MARINHA-INEXIGIBILIDADE DE
PAGAMENTO DE LAUDÊMIO**

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE DIREITOS EM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE LAUDÊMIO EM NOME DO IMPETRANTE. PAGAMENTO REALIZADO PELAS CESSIONÁRIAS. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA NORCON. MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL OU CESSÃO DE DIREITOS REFERENTES AO TERRENO DE MARINHA. INEXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. ART 3º, DECRETO-LEI Nº 2.398/87. INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO JUIZ A QUONÃO JUNTADAS. INEXISTÊNCIA DE CEARCEAMENTO À AMPLA DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

- Remessa oficial e apelação, em sede de mandado de segurança, interposta pela União contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a suposta autoridade coatora (Diretor de Arrecadação do Serviço de Patrimônio da União) abstenha-se de exigir do ora apelado o recolhimento de laudêmio referente a cessão de direitos firmada com as Sras. Maria Luíza Simões Pontes e Tereza Simões de Oliveira, decorrente do contrato de promessa de compra e venda que havia sido originalmente celebrado entre aquele e a construtora NORCON-SOCIEDADE NOR-DESTINA.

- Primeiramente, a apelante alega cerceamento da defesa por não terem sido juntadas ao processo as informações solicitadas pelo

Magistrado *a quo*, tendo, tal fato, ocasionado a suposta nulidade da sentença. Vislumbro por inexistente tal argumento, tendo em vista que vige no Código Processual Civil o princípio do livre convencimento motivado.

- Destarte, inexistiu, no pacto realizado pelo ora apelado, a transferência de domínio útil ou mesmo de cessão de direitos referente ao terreno da união, hipóteses a que se refere o art 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87 para que haja incidência de laudêmio, o que acarreta a inexigibilidade da sua cobrança.

- Com a cessão de direitos as cessionárias passaram à condição de promitentes compradoras do imóvel, e uma vez adimplido o contrato de promessa de compra e venda, a transferência ocorrerá da construtora NORCON para as Sras. Maria Luíza Simões Pontes e Tereza Simões de Oliveira.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

Apelação em Mandado de Segurança nº 88.840-SE

(Processo nº 2004.85.00.000515-9)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 2 de junho de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO INTERNACIONAL
PRIVADO**

**INTERNACIONAL PRIVADO
CONCESSÃO DE VISTO DE PERMANÊNCIA NO BRASIL-ES-
TRANGEIRA APOSENTADA-CONSELHO NACIONAL DE IMIGRA-
ÇÃO-RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 09/97, 27/98 E 45/2000-CNI-
COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA APRECIÇÃO DO PLEI-
TO**

EMENTA: DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. CONCESSÃO DE VISTO DE PERMANÊNCIA NO BRASIL. ESTRANGEIRA APOSENTADA. CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 09/97, 27/98 E 45/2000-CNI. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA APRECIÇÃO DO PLEITO.

- A hipótese é de recurso contra a sentença que determinou que a UNIÃO, através de seu Ministério das Relações Exteriores, receba e analise o mérito do requerimento de Visto de Permanência no Brasil formulado pela autora (estrangeira aposentada), com base nas Resoluções nº 09/97 e 45/2000 do Conselho Nacional de Imigração.

- A Lei nº 6.815/80 definiu a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e criou o Conselho Nacional de Imigração, estabelecendo, em seu art. 4º, a possibilidade de concessão de visto ao estrangeiro, tendo a competência para tal concessão sido disciplinada pela Resolução Normativa nº 09/97, a qual a conferiu às missões diplomáticas, às repartições consulares, aos vice-consulados e aos consulados honorários no exterior e, excepcionalmente, no Brasil, a critério da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

- Muito embora a Resolução nº 45/2000/CNI tenha previsto ser competente para apreciar o pedido de visto de permanência a estrangeiro aposentado a repartição consular mais próxima da residência do interessado, tal previsão dirige-se aos casos, em geral, em que o estrangeiro ainda se encontra em seu país de origem.

- A competência para a concessão de tal visto também foi disciplinada pela Resolução Normativa nº 09/97 – a qual a conferiu, regra

geral, a órgãos no exterior (como as repartições consulares) e, excepcionalmente, no Brasil, a critério da Secretaria de Estado das Relações Exteriores – e pela Resolução nº 27/98 – que estabeleceu casos a serem submetidos ao Conselho Nacional de Imigração, como as situações especiais e os casos omissos, considerando como situações especiais aquelas que “possuam elementos que permitam considerá-las satisfatórias para a obtenção do visto ou permanência”.

- O caso dos autos pode ser enquadrado como uma situação especial – já que a autora é estrangeira aposentada que veio para o Brasil para desenvolver projetos juntos à Universidade Federal da Bahia e tornou-se voluntária em projetos promovidos por aquela Instituição de Ensino Superior, nas áreas de educação, voltadas às comunidades carentes dos Alagados, em Salvador –, possuindo elementos satisfatórios para a obtenção do visto, devendo, por isso, ser submetido à apreciação de órgão da UNIÃO no Brasil.

- Há que ressaltar que a autora já se encontra no Brasil, não sendo razoável exigir que a mesma retorne ao seu país de origem apenas para requerer um visto de permanência no Brasil, uma vez que a competência para a concessão é do Ministério das Relações Exteriores (órgão do Poder Executivo situado no Brasil).

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 397.708-SE

(Processo nº 2004.85.00.004640-0)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 2 de junho de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO PENAL**

PENAL

PARTO SUPOSTO-SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE MENOR-OBTENÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA, DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO DA RÉ, RESULTANDO NA ATRIBUIÇÃO DA PATERNIDADE A OUTREM, ALIENÍGENA COM PROPÓSITO DE REGULARIZAR SUA PERMANÊNCIA EM TERRITÓRIO NACIONAL-CONFISSÃO JUDICIAL DOS RÉUS-APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL-DOIS ANOS DE RECLUSÃO-SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO-INAPLICABILIDADE DO PERDÃO JUDICIAL

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO DA RÉ. ART. 242 DO CÓDIGO PENAL (PARTO SUPOSTO/SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE MENOR). OBTENÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA, DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO DA RÉ, RESULTANDO NA ATRIBUIÇÃO DA PATERNIDADE A OUTREM, ALIENÍGENA COM PROPÓSITO DE REGULARIZAR SUA PERMANÊNCIA EM TERRITÓRIO NACIONAL. CONFISSÃO JUDICIAL DOS RÉUS. APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. DOIS ANOS DE RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DO PERDÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, PELA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS SEUS TERMOS E COMANDOS.

- Desmerece a conduta da ré a benesse do perdão judicial, pela ausência de configuração, extreme de dúvidas, da sugerida nobreza do ato de promover falsamente a filiação paterna do seu filho menor para fins de garantir melhores condições de vida ao infante, a partir do relacionamento como o estrangeiro, já que visava, ilícitamente, também a beneficiar seu companheiro, neutralizando sua primeira finalidade.

- Irrepreensível o decreto condenatório, forjado à luz, inclusive, da própria confissão judicial da ré, demonstrando a voluntariedade de seu agir, sem qualquer coação física ou psicológica e na plenitude de sua capacidade volitiva de autodeterminar-se.

- Com a confissão judicial da ré, cai por terra a tese recursal, em tudo extemporânea, de prejuízo ao exercício da ampla defesa pela aventada ausência, na denúncia, de precisa individualização da conduta da ré. Peça acusatória confeccionada na forma do art. 41 do CPP. Ausência de demonstração, ainda que minimamente, de prejuízo à defesa da ré. Extemporaneidade da alegação de inépcia, porque posterior à sentença.

- Impõe-se negar provimento à apelação da ré.

Apelação Criminal nº 5.059-CE

(Processo nº 2005.81.00.004195-0)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 24 de março de 2009, por unanimidade)

**PENAL
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-OMITIR INFORMAÇÕES E PRESTAR DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS-DIFICULDADES FINANCEIRAS PRÓPRIAS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL-INOCORRÊNCIA DE CONDIÇÕES QUE TORNASSEM IMPOSSÍVEL OUTRO COMPORTAMENTO DO AGENTE-INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO VERIFICADA-AÇÕES QUE OCORRERAM POR DOIS ANOS CONSECUTIVOS-CRIME CONTINUADO**

EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OMITIR INFORMAÇÕES E PRESTAR DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS PRÓPRIAS DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INOCORRÊNCIA DE CONDIÇÕES QUE TORNASSEM IMPOSSÍVEL OUTRO COMPORTAMENTO DO AGENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO VERIFICADA. AÇÕES QUE OCORRERAM POR DOIS ANOS CONSECUTIVOS. CRIME CONTINUADO. DESCARACTERIZAÇÃO DE CONCURSOS FORMAL OU MATERIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE NÃO AUTORIZAM A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE QUE NÃO SE ADEQUA AO CASO. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DISPENSA DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

- Se o agente pratica diversas ações comissivas e omissivas para reduzir o recolhimento de tributos de sua empresa durante dois anos consecutivos, têm-se caracterizado o crime continuado e não o concurso formal ou material de crimes.

- Não caracteriza excludente de culpabilidade a notícia de que dificuldades negociais e erros gerenciais causaram as omissões nos deveres tributários da empresa.

- O aumento da pena-base deve estar lastreado em circunstâncias majoritariamente desfavoráveis ao réu, fato que não ocorre no presente caso.

- O montante devido ao Fisco, *per se*, não pode servir para caracterizar a agravante prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90.
- Réu que teve a empresa fechada assistido pela Defensoria Pública da União. Dispensa das custas processuais.
- Apelação parcialmente provida.

Apelação Criminal nº 6.120-PE

(Processo nº 2007.83.00.017807-5)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 28 de abril de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
MOEDA FALSA-CIRCULAÇÃO-DESCLASSIFICAÇÃO PARA O
CRIME DE ESTELIONATO-IMPOSSIBILIDADE-ALEGADA FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NÃO COMPROVADA-PENA DE MULTA-PROPORCIONALIDADE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. CIRCULAÇÃO. ART. 289, § 1º, CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO TIPIFICADO NO ART. 171, CÓDIGO PENAL - ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. APRECIACÃO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS* COM DENEGAÇÃO DA ORDEM. ALEGADA FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NÃO COMPROVADA. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

- A pretensão de caracterizar a falsificação de cédulas como grosseira, desclassificando o delito para estelionato, ensejando a incompetência da Justiça Federal (Súmula nº 73/STJ) foi refutada em sede de *habeas corpus*, decisão esta fundada em laudo elaborado pela Polícia Federal, onde se conclui que as “cédulas podem ser confundidas como autênticas se recebidas em condições adversas de iluminação, junto com outras cédulas de mesmo valor, ou por pessoas leigas, principalmente as pouco observadoras e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança do papel-moeda verdadeiro”. (TRF5, 4ª T., HC-3122/PB, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho -convocado, DJU 02.05.2008).

- A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, pelo que, sendo esta última fixada em patamar pouco superior ao mínimo legal, deverá a de multa ser aplicada de forma relativa àquela em vista dos *quanta* fixados no art. 49 e seu parágrafo primeiro do Código Penal, que traz como mínimos 10 (dez) dias-multa e 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia multa.

- Apelação parcialmente provida tão somente para reformar a dosimetria da pena de multa, fixando-a em 15 (quinze) dias-multa, cada qual valorado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, mantidos os demais termos da sentença, em especial quanto à pena de multa substitutiva que será em igual valor ao da pena de multa, sem prejuízo dessa.

Apelação Criminal nº 6.500-PB

(Processo nº 2006.82.01.002997-7)

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

(Julgado em 2 de junho de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
USO DE DOCUMENTO FALSO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRAFEITOS AO INSS, NO FITO DE CONSEGUIR CND, A SER UTILIZADA PARA O REGISTRO INDEVIDO DE IMÓVEL EM NOME DE UM DOS RÉUS-PREJUÍZO PATRIMONIAL A SER SUPOSTADO UNICAMENTE POR PARTICULAR, O VERDADEIRO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-ACOLHIMENTO**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRAFEITOS AO INSS, NO FITO DE CONSEGUIR CND, A SER UTILIZADA PARA O REGISTRO INDEVIDO DE IMÓVEL EM NOME DE UM DOS RÉUS. PREJUÍZO PATRIMONIAL A SER SUPOSTADO UNICAMENTE POR PARTICULAR, O VERDADEIRO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Curvando-se ao entendimento consagrado pelo colendo STJ em diversos precedentes, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal relativa ao crime de estelionato, praticado mediante falsificação de Certidão Negativa de Débito do INSS, se o patrimônio atingido pelo crime for exclusivamente o do particular, não havendo lesão de natureza patrimonial a bens jurídicos da autarquia previdenciária a justificar a aplicação do art. 109, IV, da Constituição Federal. (...) Entendimento segundo o qual, conquanto atingida a fé pública inerente aos documentos expedidos pela Administração, o crime de falso resta absorvido pelo embuste, determinando-se a competência em razão da titularidade do patrimônio lesado, por ser o patrimônio – e não a fé pública – o bem jurídico primariamente tutelado pela norma penal (TRF-3ª Região, INQ 590/SP, Des. Cecília Marcondes, julgado em 12 de agosto de 2004).

- Apelação provida, para declarar a incompetência da Justiça Federal.

Apelação Criminal nº 4.187-PE

(Processo nº 2005.05.00.008882-1)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 14 de maio de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
CRIME DE LATROCÍNIO NA SUA FORMA TENTADA-LESÃO
CORPORAL GRAVE-EMPREGO DA VIOLÊNCIA-INOCORRÊN-
CIA DA SUBTRAÇÃO-CO-AUTORIA-UNIDADE DE AÇÃO-AUTO-
RIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-DOSIMETRIA DA
PENA-CONFISSÃO ESPONTÂNEA-RETRATAÇÃO EM JUÍZO-
NÃO CONFIGURAÇÃO DA ATENUANTE-PENA ADEQUADA E
PROPORCIONAL**

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO NA SUA FORMA TENTADA. LESÃO CORPORAL GRAVE. EMPREGO DA VIOLÊNCIA. INOCORRÊNCIA DA SUBTRAÇÃO. CO-AUTORIA. UNIDADE DE AÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DO TESTEMUNHO DA VÍTIMA E VALORAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS NA ESFERA POLICIAL. SINTONIA COM OS DEMAIS FATOS APURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA ATENUANTE. PENA ADEQUADA E PROPORCIONAL. CONFIRMAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO SINGULAR.

- A ação eleita pelo réu, ora apelante, e os demais co-autores, era o “ASSALTO” àquela Agência dos Correios da cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, e, dentro da unidade da ação eleita, escolheram realizá-la à mão armada, aceitando logicamente usar de tais armas para conseguir o intento determinado de tal ação – no caso, as quantias encontradas em tal agência, donde, inegavelmente, se tem como verdade inconteste que os réus autores de tal ação se dirigiram àquela Agência dos Correios com o intuito de assaltá-la, para tanto, usando de suas armas, com as quais feriram gravemente um policial militar ali presente, com ânimo de matá-lo.

- Autoria e materialidade delituosas comprovadas.

- Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, “para a caracterização da atenuante genérica inscrita no art. 65, III, d, do Cód-

go Penal, é necessário que a confissão seja espontânea, circunstância que não se configura na hipótese em que a versão do réu no inquérito não confere com a versão do interrogatório em juízo”, mormente quando, na hipótese dos autos, o acusado modifica a versão em Juízo, afirmando que a confissão fora obtida mediante tortura, o que afasta o requisito da espontaneidade.

- Confirma-se a sentença monocrática em todos os seus termos, inclusive na sua fundamentação fático-jurídica.

- Apelação do réu improvida.

Apelação Criminal nº 6.019-SE

(Processo nº 2007.85.00.005166-3)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 30 de abril de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
REJEIÇÃO DA DENÚNCIA-PERSECUÇÃO PENAL DEFLAGRADA
ATRAVÉS DE DENÚNCIA DA VÍTIMA-ARTICULAÇÃO LÓGICA
ENTRE OS FATOS NARRADOS E OS ELEMENTOS PROBA-
TÓRIOS-VIDA PREGRESSA DOS DENUNCIADOS-APURAÇÃO
DE VÁRIOS CRIMES-DÚVIDA SOBRE A RESPONSABILIDADE
SOBRE OS FATOS CRIMINOSOS-*PRO SOCIETATE*-RECEBI-
MENTO DA AÇÃO PENAL**

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTI-
DO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PERSECUÇÃO PENAL
DEFLAGRADA ATRAVÉS DE DENÚNCIA DA VÍTIMA. CONSIDERA-
ÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DO OFENDIDO. ARTICULAÇÃO LÓGI-
CA ENTRE OS FATOS NARRADOS E OS ELEMENTOS PROBA-
TÓRIOS. VIDA PREGRESSA DOS DENUNCIADOS. APURAÇÃO
DE VÁRIOS CRIMES. DÚVIDA SOBRE A RESPONSABILIDADE
SOBRE OS FATOS CRIMINOSOS. *PRO SOCIETATE*. RECEBI-
MENTO DA AÇÃO PENAL.

- A persecução penal foi deflagrada através de carta denúncia subs-
crita pela vítima, tendo a denúncia descrito a conduta dos acusados
como a de exigir vantagem pecuniária indevida, aproveitando-se do
conhecimento prévio de que enfrentava dificuldades em relação à
Receita Federal, tendo inclusive contra si deflagradas algumas exe-
cuções fiscais.

- A absolvição do denunciado em processo administrativo, por si só,
não o isenta de eventual responsabilidade penal, haja vista a inde-
pendência entre as instâncias. Precedente do STF.

- Não se afigura suficiente robusta a argumentação sobre a idonei-
dade das declarações da vítima tachando-a de “pessoa sem
credibilidade” para desmerecer a notícia do crime, fulminando a ação
penal no nascedouro. Num sistema de livre apreciação de provas
como o nosso há o reconhecimento do instituto da manifestação do
ofendido, positivado no art. 201 do CPP.

- A casuística analisada, ao contrário, denota uma articulação lógica entre os fatos narrados pela vítima e os elementos probatórios que, de ordinário, não deveriam ter sido desprezados, mas devidamente apurados na instrução penal.

- Reforça o panorama indiciário contra os recorridos a verificação de suas vidas pregressas, em que se tem a apuração de vários crimes, o que autoriza a instauração da ação penal para apurar a concussão.

- Nesta fase, diferentemente do momento da sentença, a dúvida sobre a real responsabilidade sobre o fato criminoso, vigora o princípio do *in dubio pro societate*. Precedente do STJ.

- Recurso em sentido estrito provido para determinar o recebimento da ação penal.

Recurso em Sentido Estrito nº 1.021-PB

(Processo nº 2001.82.01.007188-1)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 12 de maio de 2009, por unanimidade)

**PENAL E AMBIENTAL
SUPRESSÃO PARCIAL DE GRUTA-RECONHECIMENTO LEGAL
COMO PATRIMÔNIO CULTURAL NACIONAL-INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-EXTRAÇÃO DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO DNPM-EXCESSO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PESQUISA**

EMENTA: PENAL E AMBIENTAL. ARTS. 55 E 62, I, DA LEI Nº 9.605/98. SUPRESSÃO PARCIAL DE GRUTA. RECONHECIMENTO LEGAL COMO PATRIMÔNIO CULTURAL NACIONAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO DNPM. EXCESSO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PESQUISA.

- Apelações dos réus (pessoa natural e pessoa jurídica) e do Ministério Público Federal em ação relativa à prática dos crimes previstos nos arts. 55 e 62, I, da Lei nº 9.605/98.

- O reconhecimento da gruta parcialmente suprimida pela ação dos réus como patrimônio cultural nacional, de acordo com os meios normativos previstos, é suficiente para a configuração objetiva do delito do art. 62, I, da Lei de Crimes Ambientais, sendo impertinente a alegação de ser a proteção ao local (“Gruta do Vítor”, em São Rafael/RN) baseada em credences sem fundamentação fática.

- “Em regra, não cabe a aplicação do princípio da insignificância jurídica em delitos ambientais, porquanto a ofensa ao bem jurídico tutelado não pode ser mensurada por critérios quantitativos, pois a potencialidade do ato atinge diretamente a higidez do meio ambiente, cuja preservação é salvaguardada pelo poder público para a presente e futuras gerações”. (TRF/4ª Região, ACR nº 2005.71.00.016071-6, Oitava Turma, Rel. Élcio Pinheiro de Castro, DJ 28/02/2007).

- Redução do *quantum* da multa, para adequá-lo ao patamar de razoabilidade em virtude do tamanho da empresa e da manutenção de sua viabilidade econômica.

- Ainda que os autores detenham alvará de pesquisa da lavra expedido pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, a atividade que extrapole o limite imposto pela Administração e configure extração intensiva do minério da área configura a hipótese do art. 55 da Lei nº 9.605/98, não sendo o mencionado ato administrativo um salvo-conduto genérico para a atuação econômica dos particulares.

- Apelação dos réus parcialmente provida, apenas para a redução da multa imposta. Apelação do MPF provida.

Apelação Criminal nº 6.054-RN

(Processo nº 2006.84.02.000040-0)

Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado)

(Julgado em 12 de maio de 2009, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO-INTIMAÇÃO
DO REPRESENTANTE DO ACUSADO-INVERSÃO DA ORDEM
DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS-CPP, ART. 212-NOVA
REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.690/2008-PRODUÇÃO DE
PROVA-DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA-
NULIDADE-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO ACUSADO. ART. 121, CPC. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. ART. 212, CPP. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.690/2008. PRODUÇÃO DE PROVA. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

- Às partes litigantes em processo judicial, impõe-se a obrigação de colaborar com a Justiça para a descoberta da verdade real, bem como para a celeridade processual, a fim de que o Judiciário possa dar a resposta requestada pela sociedade, garantindo-se uma prestação jurisdicional ágil e mais justa.

- Não há que se falar em ilegalidade na realização da audiência aprazada para o dia 21 de maio de 2009, com nomeação de defensor *ad hoc* para representação do paciente, já que o impetrante, podendo a ela comparecer, e tendo sido intimado de sua realização com antecedência, escolheu faltar ao compromisso.

- A nova redação do artigo 212 do CPP, dada pela Lei nº 11.690/2008 (mini-reforma do Código de Processo Penal), adequou o processo ao sistema acusatório consagrado na Constituição da República, de modo que as partes devem formular perguntas às testemunhas primeiro que o juiz, reservando-se a este atuação supletiva, de modo a preservar sua imparcialidade mediante maior passividade na produção da prova (Precedente do STJ - HC 121216/DF, relatado pelo Ministro Jorge Mussi, e publicado no informativo nº 395).

- A audiência de instrução é o momento mais adequado, em todo o processo, para a produção probatória, inexistindo mínima violação à ampla defesa ou ao contraditório no ato que admite prova trazida por testemunha, mormente quando teve o magistrado o cuidado de submetê-la ao crivo das partes, então presentes à audiência.

- Ordem indeferida, *in limine*.

***Habeas Corpus* nº 3.600-PE**

(Processo nº 2009.05.00.042130-8)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins
(Convocado)

(Julgado em 2 de junho de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
PEDIDO DE APOSENTADORIA-REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-ENGENHEIRO AGRÔNOMO-NÃO INCLUSÃO DA PROFISSÃO NO ROL DAQUELAS ENSEJADORAS DESSE BENEFÍCIO-EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NÃO DEMONSTRADA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. NÃO INCLUSÃO DA PROFISSÃO NO ROL DAQUELAS ENSEJADORAS DESSE BENEFÍCIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

- A Lei nº 8.213/91, na sua redação original, assegurou a aposentadoria especial aos profissionais que, por um determinado período de tempo, estivessem sujeitos a condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, dispensando-se, contudo, a comprovação efetiva da exposição do segurado à ação nociva dos agentes causadores da insalubridade, da periculosidade e da penosidade da atividade profissional. O art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.92, que regulamentou os benefícios da Previdência Social, inclusive, estabeleceu que, para efeito de concessão de aposentadoria especial, até a promulgação da lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, fossem considerados os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais vigoraram até 05.03.97, data da edição do Decreto nº 2.172, que instituiu o novo regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

- Somente após a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial.

- A jurisprudência pátria tem entendido ser cabível a concessão do benefício de aposentadoria especial, mesmo não estando a atividade inscrita em regulamento, mas desde que atendidos os requisitos legais e seja constatado, através de perícia judicial, que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa.

- O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo.

- Na hipótese dos autos, não restou devidamente comprovado o exercício pela parte autora de atividades profissionais, como engenheiro agrônomo, nos períodos postulados, com exposição, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Analisando atentamente a descrição das atividades desempenhadas pelo requerente, verifica-se que a exposição aos agentes nocivos em muitas das atividades, ou talvez em sua maioria, se dava de forma momentânea, enquanto se fazia a fiscalização ou supervisão dos serviços. O autor, no exercício da gerência agrícola ou mesmo como engenheiro agrônomo, não lidava todo o tempo e diretamente com os elementos físicos e químicos citados, prejudiciais à saúde, a justificar o caráter permanente e habitual de sua exposição aos referidos agentes agressores. Daí a não caracterização dos aludidos períodos como de serviço de natureza especial a ensejar o cômputo do tempo de forma qualificada.

- Uma vez computados os períodos postulados como de tempo comum com os demais períodos, de igual natureza, constantes da CTPS do autor, o montante obtido é inferior aos 35 anos exigidos para aposentadoria integral por tempo de contribuição, de acordo com a redação permanente do § 7º do art. 201 da CF/88, razão pela qual também não se lhe reconhece o direito ao mencionado benefício.

- Inversão do ônus da sucumbência que ora é fixada em 10% sobre o valor da causa.

- Apelação do INSS e remessa obrigatória providas e apelação do autor improvida.

Apelação Cível nº 445.222-PE

(Processo nº 2006.83.00.009871-3)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 14 de maio de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DECLARATÓRIA-PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA-NETA MENOR-COMPROVAÇÃO
DOS REQUISITOS ESSENCIAIS-ISENÇÃO DE CUSTAS-
SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA-PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA
DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NETA MENOR. ART. 16, IV, DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. ISENÇÃO DE CUSTAS. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

- Inegável a dependência econômica da autora em relação ao avô. A apelada e os seus genitores – o pai é trabalhador rural e a mãe é doméstica – residem na casa do avô, o qual custeia, quase que exclusivamente, a maioria das despesas da família com a aposentadoria que percebe do INSS. Reconhecimento da dependência econômica de menor (neta), prevista no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

- A autora, apesar de ser neta do segurado, é sustentada praticamente por ele, como se fosse filha, evidenciando-se a sua dependência econômica em relação ao avô, consoante se infere dos testemunhos dos testigos e das declarações dos pais da menor (fls. 32/32v).

- Não deve a Autarquia Previdenciária ser condenada ao pagamento de custas processuais, em virtude do disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nem ressarcir a parte autora das custas acaso antecipadas, posto que lhe fora outorgada a gratuidade judiciária. Apelação provida, em parte, apenas para reformar a sentença no tocante à condenação do INSS ao pagamento das custas processuais.

Apelação Cível nº 316.479-SE

(Processo nº 2003.05.99.000502-4)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 23 de abril de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA-PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO-
IRRELEVÊNCIA-BENEFÍCIO SUSPENSO COM DESRESPEITO
AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA-IMPOSSIBILIDADE-LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES QUE REQUEREM DEAMBULAÇÃO, SUGERINDO QUE A PACIENTE FOSSE ENCAMINHADA PARA UM CENTRO DE RECUPERAÇÃO PROFISSIONAL-PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL-INOBSERVÂNCIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÊNCIA. RESP Nº 175265 STJ. BENEFÍCIO SUSPENSO COM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES QUE REQUEREM DEAMBULAÇÃO, SUGERINDO QUE A PACIENTE FOSSE ENCAMINHADA PARA UM CENTRO DE RECUPERAÇÃO PROFISSIONAL, BEM COMO QUE APRESENTA HISTÓRICO CLÍNICO DE DEPRESSÃO PSÍQUICA (FL. 156). PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91. INOBSERVÂNCIA.

- Conforme posicionamento jurisprudencial do egrégio STJ no julgamento do RESP 175265, a pessoa que já contribuiu por 60 (sessenta) meses ou mais tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda de qualidade de segurado. Comprovação da contribuição, fls. 13/24.

- Não é de se admitir a suspensão de benefício se as alegadas irregularidades porventura existentes na sua concessão não foram apuradas em processo regular, com infringência ao princípio constitucional da ampla defesa, como se observa no documento de fl. 90. Ademais, o benefício de auxílio-doença foi suspenso com desrespeito ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei nº 8.213/91.

- Existência de laudo pericial com informações de que a autora está incapacitada definitivamente para as atividades que requerem deambulação e/ou postura ortostática demorada, e que a mesma apresenta quadro histórico clínico de depressão psíquica, sugerindo que a mesma fosse encaminhada para um centro de recuperação profissional.

- O segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, faz jus ao auxílio-doença. Inteligência do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

- Apelação parcialmente provida.

Apelação Cível nº 431.164-CE

(Processo nº 2007.05.00.089071-3)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 5 de maio de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-REQUISITOS
PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89-SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO-TETO-LIMITE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS-RMI CALCULADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-RETROAÇÃO DA DIB-PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO-INEXISTÊNCIA**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LIMITE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº. 6.950/81. RMI CALCULADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DIB. JUROS E HONORÁRIOS.

- Rejeitada alegação de prescrição do fundo de direito, a uma porque a lei que disciplina a decadência do direito de revisão – Lei nº 9.711/98 – entrou em vigor em 21/11/1998 e, por versar matéria de direito material, não gera efeitos sobre situações jurídicas pretéritas, perfeitas e acabadas, ou seja, sobre os benefícios concedidos anteriormente; a duas porque no caso não se operou a prescrição do fundo de direito, uma vez que se trata de prestação de trato sucessivo, que se renova periodicamente.

- O autor obteve a sua aposentadoria por tempo de serviço no dia 4 de junho de 1992, portanto, sob a égide da Lei nº 8.213/91, com tempo de serviço equivalente a 34 anos, 9 meses e 4 dias de atividade.

- Pretende, então, a aplicação de legislação pretérita (Lei nº 6.950/81), para utilizar no cálculo de sua renda mensal inicial o teto de 20 salários mínimos, ainda vigente no momento em que implementou todos os requisitos necessários para a aposentação proporcional.

- O apelado, antes da vigência da Lei nº 7.787/89, que reduziu o teto do salário-de-contribuição de 20 (vinte) – Lei nº 6.950/81 – para o equivalente a 10 (dez) salários mínimos, já havia completado 30 anos de tempo de serviço, emergindo, pois, à época, direito adquirido à aplicação da lei mais benéfica.

- O entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por este egrégio Tribunal, é no sentido de que, uma vez preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.789/89, que minorou o teto do salário de contribuição para 10 (dez) salários mínimos, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos, consoante disposição da Lei nº 6.950/81, ainda que concedido o benefício após a vigência da Lei nº 7.789/89.

- Reconhecendo-se o direito adquirido à aposentação proporcional ao tempo em que implementou todos os requisitos necessários à obtenção do benefício e deferindo-lhe o direito à aplicação da legislação vigente à época, é de se retroagir a DIB da aposentadoria do autor para a data da publicação da lei, 30/06/89, devendo-se utilizar no período básico de cálculo, portanto, os 36 salários-de-contribuição anteriores àquela data, a ser apurada em fase de execução, ante a inexistência de elementos conclusivos nos autos.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

- Juros de mora fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, e a correção monetária deve ocorrer de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, editada pelo Conselho da Justiça Federal.

- Apelação do autor provida, e apelação do INSS parcialmente provida, apenas para excluir a aplicação da Taxa Selic na condenação em juros de mora.

Apelação Cível nº 401.444-RN

(Processo nº 2005.84.00.009860-7)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 16 de abril de 2009, por maioria)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LIMINAR-ALTA PROGRAMADA-CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA-POSSIBILIDADE-INÉRCIA DO BENEFICIÁRIO-CONDIÇÃO DE ATUAÇÃO DO INTERESSADO-MARCAÇÃO DO EXAME PERICIAL**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. ALTA PROGRAMADA. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DO BENEFICIÁRIO. CONDIÇÃO DE ATUAÇÃO DO INTERESSADO. MARCAÇÃO DO EXAME PERICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência da agravante contra decisão interlocutória que, nos autos de ação civil pública, acolheu parcialmente o pedido de antecipação da tutela judicial, determinando ao INSS, ora agravado, que se abstivesse de cessar o benefício de auxílio-doença antes da realização de segunda perícia médica, desde que esta seja solicitada pelo segurado, nos últimos quinze dias que antecedam à previsão médica de cessação da referida prestação previdenciária.

- Condicionou o Juiz *a quo*, na decisão recorrida, a abstenção da autarquia previdenciária em efetivar a dita suspensão à imprescindibilidade de prévia solicitação do segurado para realizar a segunda perícia médica, nos últimos quinze dias de previsão médica antecedentes à chamada alta programada.

- Sendo certo que o benefício previdenciário em questão destina-se àqueles segurados do sistema social que, uma vez cumprida a carência prevista, apresentam ausência temporária de capacidade laborativa, parece viável e lógica a avaliação das condições de saúde do trabalhador, seja na concessão ou no término do auxílio-doença.

- Evidencia-se a imprescindibilidade de realização de perícia médica nos dois momentos distintos no âmbito administrativo, haja vista a necessidade do parecer de profissional habilitado a avaliar o estado de saúde e as decorrentes limitações.

- O fato de se precisar de um parecer médico no momento de cessação do benefício não autoriza, por si só, o atendimento ao prazo final estipulado pelo médico sem que seja verificado, no mínimo, o agendamento para realização de um segundo exame médico.

- Pretendeu a autoridade judicial singular não acarretar o ônus sempre à autarquia previdenciária, já que não há possibilidade de atribuir ao INSS a responsabilidade antecipada de verificar sistemática e constantemente as condições de saúde dos segurados que sejam beneficiários do auxílio-doença.

- Tal medida busca legitimar aqueles que pretendam continuar recebendo o benefício previdenciário, bem como afasta a injustiça de cumprimento obrigatório da chamada “alta programada”, já que tal instrumento se apresenta injusto e ilegal ao ocasionar a cessação do auxílio-doença, sem que houvesse qualquer pronunciamento de profissional habilitado para averiguar a evolução da enfermidade que motivou a referida prestação previdenciária.

- A condição imposta pelo Juiz de requerimento antecipado do segurado para realizar um segundo exame médico merece ser mantida, já que foi colocada no claro intuito de não avultar a condição do erário público frente à continuidade indevida de benefícios previdenciários em favor de segurados já recuperados.

- Agravo de instrumento conhecido mas não provido.

Agravo de Instrumento nº 93.391-CE

(Processo nº 2008.05.00.109057-5)

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias

(Julgado em 2 de junho de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
MENOR SOB GUARDA-FRAGILIDADE DE PROVAS-DEPENDÊNCIA
ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA-AFIRMAÇÕES CONTRADITÓRIAS**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. LEI Nº 8.213/91 (ART. 16, § 2º). FRAGILIDADE DE PROVAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. AFIRMAÇÕES CONTRADITÓRIAS.

- O apelante requer a modificação da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, na condição de dependente designado do ex-segurado Alfredo Ferreira de Sousa.

- Conforme se deflui dos autos, apesar de o autor da ação afirmar a qualidade de dependente designado em relação a Alfredo Ferreira de Sousa (fl. 3), a documentação trazida para fins de comprovar tal condição resume-se apenas a uma cópia de alvará expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Aiuaba/CE, no qual é concedida, em 04.08.1994, a guarda judicial do apelante a Raimunda de Sousa, sua tia, falecida quinze dias após, em 19.08.1994 (fl. 19).

- Já na apelação, afirma-se que a dependência econômica era em relação à bisavó do apelante, Sra. Maria de Sousa da Conceição, pessoa que até então não havia sido mencionada nos autos.

- Diante dos frágeis elementos de prova, bem como das afirmações contraditórias, não se desincumbiu o autor, ora apelante, de demonstrar a dependência econômica exigida para a concessão do benefício. Isso em relação a Alfredo Ferreira, onde não há sequer a demonstração da qualidade de segurado do INSS, e de que não haveria dependentes nas classes superiores de modo a excluir o direito à pensão postulada (cf. § 1º, art. 16, LB), como bem anotou a sentença recorrida; bem assim em relação à Sra. Raimunda de Sousa, tia falecida do apelado.

- Apelação não provida.

Apelação Cível nº 447.299-CE

(Processo nº 2008.05.99.001476-0)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 28 de abril de 2009, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO
CONCESSÃO DE PENSÃO-FILHA DIVORCIADA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL-DIREITO AO RECEBIMENTO**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO. FILHA DIVORCIADA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 3.373/58.

- É devida a pensão prevista na Lei 3.373/58 a filha maior de 21 anos e solteira, que não exerça cargo público permanente, como no caso da apelada, independentemente da existência, ou não, de dependência econômica da beneficiária. Aplicação do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58.

- Ao se divorciar, sem direito a pensão e sem ter profissão ou nunca ter trabalhado, a autora retornou à casa de seus genitores por absoluta impossibilidade de se manter economicamente. Entendo, ainda, que a condição civil do divorciado é equiparada à do solteiro, mormente quando a legislação atual permite que ele volte a casar. Por fim, deve-se deixar registrado que a autora é pessoa idosa (72 anos de idade), sem condições de prover os próprios meios de subsistência, pois não recebe pensão alimentícia, nunca trabalhou, além de vir recebendo a pensão em questão desde 1984, ou seja, há 25 anos.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

Apelação Cível nº 347.477-AL

(Processo nº 2002.80.00.005909-4)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins
(Convocado)

(Julgado em 12 de maio de 2009, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO RESCISÓRIA-DEMANDA DE INTERESSE RELACIONADO
À DEFICIÊNCIA DAS PESSOAS-NÃO INTERVENÇÃO DO MINIS-
TÉRIO PÚBLICO-INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO-AUSÊNCIA DE
NULIDADE-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. DEMANDA DE INTERESSE RELACIONADO À DEFICIÊNCIA DAS PESSOAS. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A não intervenção do Ministério Público nos processos em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas, nos termos dos arts. 82 a 84 do CPC c/c art. 5º da Lei nº 7.853/89, só gera a nulidade do processo se da irregularidade decorrer prejuízo para o deficiente.

- Hipótese na qual não decorreu prejuízo da falta da participação do *Parquet* em ação que versava o direito à convocação de deficiente visual aprovado em concurso público para o cargo de Analista Judiciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, por ser o autor bacharel em Direito e servidor público municipal, portanto, apto a suportar, sem o amparo ministerial, o ônus decorrente do processo.

- Ação rescisória que se julga improcedente.

Ação Rescisória nº 5.276-RN

(Processo nº 2005.05.00.030449-9)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 13 de maio de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PEDIDO DE INTERDIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DENOMINADO EMPRESARIAL IGUATEMI ÀS MARGENS DO RIO COCÓ-ALEGAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-LAUDO PERICIAL-LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO ÓRGÃO LOCAL-LEGALIDADE**

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE INTERDIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DENOMINADO EMPRESARIAL IGUATEMI ÀS MARGENS DO RIO COCÓ. ALEGAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO ÓRGÃO LOCAL. LEGALIDADE.

- Regularidade do licenciamento ambiental concedido pela SEMAM - Secretaria do Meio Ambiente Municipal, pela Coordenadoria de Desenvolvimento Urbano - COURB (análise sob o aspecto do parcelamento do solo) e pela Comissão Permanente de Avaliação do Plano Diretor - CPPD, que aprovou o referido projeto, por meio da Assembléia nº 41, realizada em 5 de maio de 2005.

- A competência do IBAMA não está, segundo a legislação ambiental vigente, atrelada à dominialidade do bem afetado, pelo que aquele órgão federal somente poderia atuar no caso de significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, o que foi afastado pelos órgãos ambientais municipais.

- Presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu licença para construção do empreendimento.

- Ação cautelar julgada improcedente e transitada em julgado com base no laudo pericial assegurando que o empreendimento em questão não está localizado em área considerada de preservação permanente, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.771/65 –Código Florestal –, com a redação dada pela Lei 7.803/89.

- “A ausência de assistente técnico na realização da perícia não macula a idoneidade do laudo como meio de prova. Quem efetivamente produz a prova é **o perito, o qual, por ser uma função auxiliar do juízo e equidistante das partes, tem as suas conclusões dotadas de fé pública, apenas ilididas mediante prova em contrário, merecendo prestígio, portanto, as informações por ele prestadas**”. Precedente desta Corte.

- Agravo de instrumento improvido.

- Agravo regimental prejudicado.

Agravo de Instrumento nº 83.750-CE

(Processo nº 2007.05.00.089482-2)

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro

(Julgado em 17 de março de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO
AÇÃO RESCISÓRIA-RETROAÇÃO DA DIB-LEGISLAÇÃO DA
ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO DO AUTOR QUE ESTABELECE A
DIB COMO A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO-
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI
E DE ERRO DE FATO-PEDIDO RESCISÓRIO QUE SE JULGA
IMPROCEDENTE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RETROAÇÃO DA DIB. LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO DO AUTOR QUE ESTABELECE A DIB COMO A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTS. 32 E 33 DO DECRETO 89.312/84. PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TÃO SOMENTE DAS PARCELAS ANTERIORES AOS 5 ANOS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E DE ERRO DE FATO. PEDIDO RESCISÓRIO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA.

- O cerne da presente ação rescisória consiste em perquirir se o acórdão rescindendo, ao reconhecer a ocorrência da prescrição do direito em que se funda a pretensão do autor, qual seja, a de fazer retroagir a data de início de seu benefício previdenciário, teria (ou não) incorrido em violação a literal dispositivo de lei a justificar a rescisão do julgado, conforme previsto no inciso V do art. 485 do CPC, ou se teria incorrido em erro de fato (art. 485, IX, do CPC), ao utilizar como óbice à pretensão do autor legislação que não existia à época da concessão de sua aposentadoria.

- Quanto à alegação de que teria o acórdão rescindendo incorrido em erro de fato, por considerar como óbice para a retroação da DIB os arts. 54 e 49 da Lei 8.213/91, diploma legal que sequer existia à época do requerimento de aposentação do autor, verifica-se que, de fato, tais dispositivos não poderiam ser colocados como óbice à retroação da DIB do autor, posto que inexistentes à época da sua aposentação.

- Entretanto, o diploma legal vigente em tal momento, qual seja, o Decreto 89.312/84 continha disposição semelhante, considerando para o caso do autor, que era filiado ao RGPS na qualidade de empresário, a fixação da DIB nos termos do parágrafo 2º do art. 33 combinado com o inciso II do parágrafo 1º do art. 32 do referido diploma legal, dispositivos que foram reproduzidos pela Lei 8.213/91, referida no acórdão rescindendo.

- Dessa forma, a data de início do benefício do autor é a data em que o mesmo deu entrada no seu requerimento administrativo, qual seja, o dia 01.11.84 (fl. 23), não fazendo ele jus à retroação pretendida.

- Sendo assim, apesar do acórdão rescindendo ter considerado como óbice legislação inexistente à época da aposentação do autor, penso que tal situação não pode ser utilizada como pressuposto para a rescisão do acórdão com base no art. 485, IX, do CPC (erro de fato), máxime porque, ainda que fosse rescindido o acórdão com base em tal fato, não haveria alteração no julgamento, tendo em vista que os dispositivos referidos no acórdão rescindendo são mera repetição dos que estavam vigentes quando da aposentação do autor, não servindo de base à retroação da sua DIB, nos termos em que requerida.

- Quanto à alegação de que, ao reconhecer a prescrição do fundo de direito em que se baseia a pretensão do autor, o acórdão rescindendo teria incorrido em violação a literal dispositivo de lei, penso ser desnecessário adentrar-se em tal questão, tendo em vista que, mesmo se afastada a prescrição no caso em exame, o autor não terá direito à retroação pretendida, conforme já exposto, não havendo qualquer utilidade na manifestação deste juízo sobre a referida matéria.

- Ademais, como o acórdão rescindendo reconheceu a prescrição do fundo de direito, por terem transcorrido mais de 5 anos entre a DIB e a data do ajuizamento da ação, não há que se cogitar da hipó-

tese de rescisão delineada no inciso V do art. 485 do CPC, porquanto não houve, *in casu*, ofensa flagrante, inequívoca, a nenhum dispositivo legal, dado que o acórdão rescindendo teve por base a legislação que estabelece a prescrição quinquenal das pretensões formuladas em face da Fazenda Pública, soando, ao meu modesto sentir, o intento desta ação rescisória como mais uma tentativa do autor de obter um rejuízo do feito, ou seja, tratá-la como um super recurso, situação para qual esta via processual não se presta.

- Ação rescisória improcedente. Benefício da justiça gratuita deferido.

Ação Rescisória nº 5.955-RN

(Processo nº 2008.05.00.028473-8)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 29 de abril de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO-PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO EM
FASE POSTERIOR DO CERTAME SEM OBTENÇÃO DE ÊXITO
NA PROVA DISCURSIVA ANTERIOR-PODER JUDICIÁRIO-RE-
CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DELINEADOS PELA BANCA EXA-
MINADORA, COM ATRIBUIÇÕES DE NOVAS NOTAS-IMPOSSI-
BILIDADE-ULTIMAÇÃO DA DATA DA PROVA SEM A PARTICIPA-
ÇÃO DO CANDIDATO-PERDA DO OBJETO DA AÇÃO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO EM FASE POSTERIOR DO CERTAME SEM OBTENÇÃO DE ÊXITO NA PROVA DISCURSIVA ANTERIOR. PODER JUDICIÁRIO. RE-CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DELINEADOS PELA BANCA EXAMINADORA, COM ATRIBUIÇÕES DE NOVAS NOTAS. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ULTIMAÇÃO DA DATA DA PROVA SEM A PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE DO IMPETRANTE. ART. 267, VI, DO CPC. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- Objetiva o impetrante a sua participação na fase posterior do concurso público para provimento de cargos de técnico judiciário neste TRF, consistente na prova prática de digitação, sem, no entanto, ter logrado êxito na prova discursiva precedente.

- Ocorre que, em face da denegação do pedido liminar requerido, já se ultimou a data da realização da prova prática de digitação marcada para o dia 05.07.08, sem a participação do candidato, motivo pelo qual, mostra-se forçoso o reconhecimento da perda superveniente do objeto do *mandamus*, carecendo o impetrante de interesse superveniente de continuar com a ação.

- A atuação do Poder Judiciário na apreciação de demandas que envolvem concursos públicos, conforme inúmeros precedentes jurisprudenciais, está limitada ao controle de legalidade do procedi-

mento adotado, notadamente quanto aos aspectos constitucionais e aos termos previstos no edital, não servindo à re-correção das provas já realizadas e à conseqüente modificação das notas já atribuídas pela Banca Examinadora. Ausência de direito líquido e certo a amparar a impetração.

- Processo que se extingue sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VI).

Mandado de Segurança (Pleno) nº 102.234-PE

(Processo nº 2008.05.00.044217-4)

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt

(Julgado em 30 de abril de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO
SEGURO DE VIDA COLETIVO OFERECIDO A SERVIDORES-
RESPONSABILIDADE DO IBGE DE INFORMAR À SEGURADORA
A OCORRÊNCIA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE
SEU SERVIDOR ASSEGURADO-DENUNCIÇÃO À LIDE-IMPOSSIBILIDADE-DEMORA EM INFORMAR À SEGURADORA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO-DANOS MATERIAIS DEVIDOS-DANOS MORAIS INEXISTENTES-MERO DISSABOR**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURO DE VIDA COLETIVO OFERECIDO A SERVIDORES. RESPONSABILIDADE DO IBGE DE INFORMAR À SEGURADORA A OCORRÊNCIA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE SEU SERVIDOR ASSEGURADO. DENUNCIÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. DEMORA EM INFORMAR À SEGURADORA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS INEXISTENTES. MERO DISSABOR.

- Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida em face da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por ter esta Fundação Pública demorado em informar à seguradora a ocorrência da aposentadoria por invalidez de seu servidor assegurado, ora autor da presente demanda.

- Incabível a possibilidade de denúncia à lide, uma vez que a empresa denunciada – METACOR ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS – apenas intermediou o contrato de vida em grupo celebrado entre o réu e a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Inocorrência das hipóteses previstas no art. 70, III, do Codex Instrumental.

- Por se tratar de Fundação Pública, aplica-se a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Portanto, tendo o autor ajuizado a presente demanda em 27/06/1997 e sua aposentadoria por invalidez sido concedida em 06/03/1993, não há que se falar em prescrição.

- Restou comprovado que, em decorrência da demora do IBGE em informar à seguradora a concessão ao autor (segurado) de aposentadoria por invalidez, o que gerou o pagamento atrasado do seguro, teve ele um decréscimo econômico, eis que não recebeu o devido valor a que faria jus à época de sua aposentadoria por invalidez, devendo ser indenizado por danos morais.

- Extrai-se do presente caso que, o fato de informar tardiamente a ocorrência da aposentadoria por invalidez do autor à seguradora, não causou nenhum abalo na esfera moral do demandante. Tal fato se enquadra como mero dissabor, contrariedade do cotidiano, e está longe de revelar abalo moral ou sofrimento íntimo.

- Remessa obrigatória parcialmente provida.

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 316.547-CE

(Processo nº 2003.05.00.005542-9)

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena

(Julgado em 23 de abril de 2009, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL

DECISÃO QUE, EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR À UNIÃO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA REVISÃO DE VALORES PAGOS PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO PARLAMENTAR, OBSERVANDO O TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL-DISCUSSÃO, NO ÂMBITO DO AGRAVO, QUE SE RESTRINGE À LEGITIMIDADE PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO-POSTERIOR PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, QUE ESGOTOU A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO-CESSÃO DA EFICÁCIA DA LIMINAR PROFERIDA NO AGRAVO-RECURSO QUE FICOU PREJUDICADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR À UNIÃO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA REVISÃO DE VALORES PAGOS PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO PARLAMENTAR, OBSERVANDO O TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL (ART. 37, XI, DA CF). DISCUSSÃO, NO ÂMBITO DO AGRAVO, QUE SE RESTRINGE À LEGITIMIDADE PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSTERIOR PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, QUE ESGOTOU A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. CESSÃO DA EFICÁCIA DA LIMINAR PROFERIDA NO AGRAVO. RECURSO QUE FICOU PREJUDICADO.

- Agravo de instrumento manejado em face do ato que determinou à União o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na revisão/redução dos valores pagos pelo desempenho de funções parlamentares, tomando-os cumulativamente com as pensões vitalícias de ex-Governador, observando-se o teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, XI, da Carta Republicana, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- Irresignação da agravante consistente na impossibilidade/dificuldade no cumprimento da decisão agravada, ao argumento de que seria de atribuição do Presidente da Câmara dos Deputados e do

Presidente do Senado Federal – já que a redução da paga em questão deverá ser feita nos subsídios pagos a Deputado Federal e a Senador da República –, vez que não teria autorizado nem estabelecido qualquer cumulação, não podendo exercer ingerência sobre outros Poderes.

- Pedido formulado às fls. 90/103 que se rejeita, vez que não há como se possa admitir o ingresso dos parlamentares-peticionantes, identificados nos autos, porque os mesmos, embora diretamente atingidos pela decisão agravada e tendo dela sido devidamente intimados, não recorreram, de sorte que, admiti-los, nessa oportunidade processual, como interessados, equivaleria a tangenciar-se, por via oblíqua, a ocorrência da preclusão temporal, o que não é juridicamente possível.

- Com a prolação da sentença de mérito nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.85.00.003795-6, onde houve manifestação expressa sobre a legitimidade da União para o cumprimento da obrigação de fazer, fica esvaziado de objeto o presente agravo, posto que o julgamento da causa exauriu o exame da matéria ora discutida.

- Agravo prejudicado, pela perda superveniente de objeto.

Agravo de Instrumento nº 93.852-SE

(Processo nº 2009.05.00.000037-6)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 14 de maio de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS-COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-TRANSFORMAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS EM VIRTUAIS-IMPOSSIBILIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TRANSFORMAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS EM VIRTUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

- A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada segundo o valor que se atribui à causa. Esse valor, salvo impugnação, é fixado pelo demandante.

- O reconhecimento da falta de competência para processar e julgar a causa, inobstante trate-se de um vício referente à validade do processo (pressuposto processual de validade ou requisito de validade subjetivo), não acarreta, em regra, como consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito, tal qual preceitua o art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil – incidente, d’outra banda, aos demais casos onde se constata a falta de quaisquer outros pressupostos processuais –, mas, sim, a remessa dos autos ao juízo reputado competente, mercê de regra processual especial aplicável à espécie (cf. art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil).

- Essa regulação específica, com efeito, malgrado vigente, não se ajusta, sem (sérias) fissuras – de ordem econômica e operacional, máxime –, à transformação do processo físico, próprio do procedimento ainda hodierno na Justiça Federal Comum, em processo eletrônico, tal como aqueles em trâmite nos Juizados Especiais Federais; motivo pelo qual a exceção instituída pelo Código de Processo Civil é inaplicável à espécie, devendo (a exceção) ser excepcionada e, por conseguinte, reputar-se incidente a regra geral; é dizer: em casos tais, aplica-se o comando do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

- Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, deve-se considerar, para fins de definição do valor da causa, a importância individualmente pretendida por cada um dos demandantes, e não a soma total dos valores.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 469.967-RN

(Processo nº 2008.84.00.010829-8)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 28 de maio de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL
AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PELA PARTE
EXECUTADA, EMBORA DEVIDAMENTE CITADA-EXTINÇÃO DA
EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO-HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA-
EXECUÇÃO POSTERIOR DA VERBA HONORÁRIA PELA PARTE-
EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS PELA CEF JULGADOS
IMPROCEDENTES-INTERPOSIÇÃO DE APELO-IMPOSSIBILIDADE
JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA DE OFÍCIO-EXECUÇÃO DE
VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL PELA PARTE,
QUANDO ESTA NÃO PROMOVE, NA ÉPOCA OPORTUNA, A
CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA REPRESENTÁ-LA QUE NÃO É
PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PELA PARTE EXECUTADA, EMBORA DEVIDAMENTE CITADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA. EXECUÇÃO POSTERIOR DA VERBA HONORÁRIA PELA PARTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS PELA CEF JULGADOS IMPROCEDENTES. INTERPOSIÇÃO DE APELO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA DE OFÍCIO. O ORDENAMENTO JURÍDICO NÃO PREVÊ A EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL PELA PARTE, QUANDO ESTA NÃO PROMOVE, NA ÉPOCA OPORTUNA, A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA REPRESENTÁ-LA. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- É cediço que os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, conforme dicção do art. 23 da Lei nº 8.906/94.

- Por sua vez, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que o artigo suso mencionado não impõe óbice à execução da verba honorária pela parte representada, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processuais.

- *In casu*, verifica-se que, na sentença que extinguiu a execução sem julgamento do mérito, houve a condenação no pagamento de verba honorária sucumbencial, muito embora o então executado, à época, não tenha constituído advogado.

- É de se reconhecer, na hipótese dos autos, a impossibilidade jurídica do pedido, matéria de ordem pública cognoscível de ofício, visto que a parte requerente somente poderia executar a verba honorária sucumbencial caso tivesse constituído, antes da prolação da sentença, advogado.

- O ordenamento jurídico não prevê a execução de verba honorária advocatícia sucumbencial pela parte, quando esta não promove, na época oportuna, a constituição de advogado para representá-la.

- Desse modo, não existindo patrono ao tempo em que foi prolatada a sentença cuja execução ora se pretende embargar, não há de se falar em execução de verba honorária sucumbencial pela parte, nem pelo advogado posteriormente constituído, por absoluta impossibilidade jurídica do pedido.

- Precedentes desta Corte, dos TRFs da 2ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

- Impossibilidade jurídica do pedido reconhecida de ofício. Apelação provida, com inversão dos ônus da sucumbência.

Apelação Cível nº 387.347-PE

(Processo nº 2002.83.00.018306-1)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 19 de maio de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE-
PRESIDENTE DE EMPRESA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE-
PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DIRETIVO-CRITÉ-
RIO-RESOLUÇÃO 11/2002 DA ANS-LEGALIDADE**

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. PRESIDENTE DE EMPRESA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DIRETIVO. CRITÉRIO. RESOLUÇÃO 11/2002 DA ANS. LEGALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA.

- O devido processo legal, na sua condição de princípio constitucional, deve ser encarado com menos tinta, não significando, em absoluto, que, para qualquer decisão por parte da Administração, se torne necessária a confecção de um processo, de ordem formal, arastado, demorado, cheio de empecilhos, sob pena de tornar inoperante a Administração Pública.

- O que o nosso ordenamento jurídico não tolera é que a atuação administrativa ocorra de maneira sigilosa, furtiva, na calada da noite, sem transparência, a causar surpresas inesperadas aos administrados. O conhecimento prévio do interessado é, sem dúvida, imposição constitucional, porém, há de ser tratada com parcimônia, podendo ser adotado procedimento resumido, simplificado e rápido.

- Pelo que consta dos autos, a empresa operadora de plano de saúde foi devidamente oficiada sobre o impedimento do exercício da presidência por pessoa que tivesse sido administrador de outra empresa, que se encontre em fase de liquidação judicial ou extrajudicial, promovendo, inclusive, sua defesa, a qual fora rejeitada.

- O fato de o presidente eleito, no caso, o ora agravante, não haver sido notificado pessoalmente, não caracteriza a violação ao devido processo legal, até porque não era ele o representante legal da empresa, pessoa a quem, efetivamente, competia responder à exigência da ANS.

- A Resolução Normativa 11/2002 não extrapolou os limites do poder regulamentar e fiscalizatório da ANS, ao fixar a exigência de que, além de outros requisitos, para assumir a presidência de uma empresa operadora de plano de saúde, a pessoa não tenha participado da direção de outra empresa, a qual se encontre em estado de liquidação judicial ou extrajudicial, até ser apurada a respectiva responsabilidade, tudo em defesa dos consumidores de planos de saúde privados complementares, na forma dos arts. 1º e 4º, XIV, da Lei 9.961/2000.

- Agravo de instrumento improvido.

Agravo de Instrumento nº 87.334-PE

(Processo nº 2008.05.00.022722-6)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 16 de abril de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS-ROUBO QUALIFICADO-PRISÃO PREVENTIVA-CPP, ART. 312-PRESENÇA DOS REQUISITOS-ORDEM DENEGADA**

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. PRESENÇA DOS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA.

- O instituto da prisão preventiva impõe o reconhecimento de seus pressupostos, que são a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delituosa, e ocorrência de uma das condições elencadas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal.

- O decreto hostilizado foi satisfatoriamente motivado na necessidade da segregação, para garantia da efetiva aplicação da lei penal, mediante a exposição de motivos concretos da materialidade do ilícito, praticado contra a agência dos Correios de Orocó, Pernambuco, sendo suficientes os indícios da participação do paciente no evento criminoso.

- Não configurada ilegalidade contra a liberdade de locomoção do paciente, que se furta à aplicação da lei penal há quase um ano, desde o evento criminoso.

- Meras alegações de condições favoráveis à pessoa do paciente não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, quando a manutenção da custódia tem respaldo em outros elementos dos autos.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 3.559-PE**

(Processo nº 2009.05.00.027554-7)

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha

(Julgado em 19 de abril de 2009, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL
REMIÇÃO-INAPLICABILIDADE-EXERCÍCIO DE TRABALHO NÃO
COMPROVADO-DETRAÇÃO APLICADA-DESCONTO DE PENA
DE PRISÃO PROVISÓRIA-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL**

EMENTA: PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ART. 126 A 130 DA LEI Nº 7.210/1984. INAPLICABILIDADE. EXERCÍCIO DE TRABALHO NÃO COMPROVADO. DETRAÇÃO APLICADA. DESCONTO DE PENA DE PRISÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- O conceito de remição, arts. 126 a 130 da Lei nº 7.210/1984, Lei de Execuções Penais, no caso, não se aplica ao caso concreto, a uma porque tal está relacionada com o trabalho do preso, vale salientar que este recurso é de agravo e, como tal, deveria ser instruído com provas pré-constituídas que revelassem, de plano, a esse juízo o exercício de trabalho.

- Pelo fato de terem cumprido parte da pena provisoriamente, sendo então beneficiados pela detração, como se verifica nos termos da audiência admonitória de progressão de pena que, ao converter as situações penais dos interessados, esmiuçou-as detalhadamente, fazendo o cômputo criterioso dos tempos de prisão provisória a serem subtraídos das suas condenações.

- Também descabida a argumentação referente à nova forma de benefício de se descontar um dia de prisão provisória por três dias de pena restritiva de direito ou de cumprimento em regime aberto diante da absoluta ausência de previsão legal.

- Por fim, igualmente sem sucesso a alegação de prescrição, haja vista que as penas impostas aos acusados pelo acórdão (fls. 25/64) variam de três a quatro anos de reclusão prescrevendo em oito anos, como vaticina o art. 109, IV, do Código Penal.

- Agravo em execução penal improvido.

Agravo em Execução Penal nº 1.232-CE

(Processo nº 2008.81.00.014380-2)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 12 de maio de 2009, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA
DE
DIREITO
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO
CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE-EMPRESA TRANSPORTA-
DORA-EXIGIBILIDADE-CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA
PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 396.266-7-CONTRIBUI-
ÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-LEI COM-
PLEMENTAR-DESNECESSIDADE-RECURSO ADESIVO DO
INSS-HONORÁRIOS-ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DE-
CRETO-LEI 1.025/69**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EM-
PRESA TRANSPORTADORA. ART. 577 DA CLT. EXIGIBILIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO STF NO JULGAMEN-
TO DO RE 396.266-7. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO
DOMÍNIO ECONÔMICO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDA-
DE. RECURSO ADESIVO DO INSS. HONORÁRIOS. ENCARGO
DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

- As empresas prestadoras de serviços do ramo de transportes, possuindo natureza comercial, em face do moderno conceito de empresa, e que exercem atividades organizadas com fins lucrativos, estão enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional dos Transportes, conforme a classificação disposta no art. 577 da CLT e seu Anexo II. Estão incluídas, assim, entre as que devem recolher a contribuição para o SEBRAE. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

- A contribuição ao SEBRAE é exigida de todas as empresas, justamente para que sejam alcançados os objetivos do próprio SEBRAE – o incentivo ao desenvolvimento das micro e das pequenas empresas –, pois não seria lógico nem razoável que, com esse propósito, se fosse exigir a exação tão só do setor menos favorecido.

- O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade da Contribuição para o SEBRAE, no julgamento do RE 396.266-7.

- Nesse julgamento, ficou-se igualmente firmado o entendimento de que Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, como a do SEBRAE, independem de lei complementar para a sua instituição.

- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

- Apelação da embargante e recurso adesivo do INSS improvidos.

Apelação Cível nº 338.670-RN

(Processo nº 2003.84.00.005508-9)

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano

(Julgado em 7 de maio de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO-INJURIDI-
CIDADE-PORTARIA DECEX Nº 8/91-LEGALIDADE-DENEGAÇÃO
DE SEGURANÇA IMPETRADA PARA GARANTIR A ENTRADA DO
BEM, POR PRONUNCIAMENTO DO STF-PERDIMENTO DO
AUTOMÓVEL-CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA-BOA-FÉ-NÃO
CONFIGURAÇÃO**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. INJURIDICIDADE. PORTARIA DECEX Nº 8/91. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA IMPETRADA PARA GARANTIR A ENTRADA DO BEM, POR PRONUNCIAMENTO DO STF. PERDIMENTO DO AUTOMÓVEL. CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA. BOA-FÉ. NÃO CONFIGURADA. ATO JURÍDICO PERFEITO, DIREITO ADQUIRIDO E FATO CONSUMADO. INOCORRÊNCIA.

- Ação ordinária ajuizada com vistas à preservação da posse e da propriedade de automóvel, adquirido no exterior, a despeito da Portaria DECEX nº 8/91, que proibia a importação de veículos usados, norma considerada ilegal por sentença e acórdão pronunciados no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, em mandado de segurança impetrado pelo autor (MS nº 93.6350-2), decisões essas posteriormente reformadas em grau de recurso pelo Supremo Tribunal Federal (RE 205343).

- Descabido o argumento de que teria ocorrido a decadência do direito de impor a penalidade de perdimento do bem. Registre-se que a importação se deu ao arrepio da legislação, a qual proibia a importação de veículos usados do exterior. Destarte, o instituto da decadência não alcança as operações de importação efetuadas irregularmente, não transmutando, portanto, a sua condição, o decurso do tempo.

- Não há que se falar, outrossim, em boa-fé no ato da importação, em decorrência do respaldo conferido por liminar concedida à época, em sede do mandado de segurança impetrado. A boa-fé – firme convicção de atuação reta, não agressora do direito de outrem (boa-fé subjetiva) e probidade do agir dos sujeitos da relação jurídica (boa-fé objetiva) – não pode ser percebida, com força geradora dos efeitos pretendidos, se o agente conscientemente assumiu o risco de a importação não se concretizar legitimamente, ao ajuizar ação mandamental, insurgindo-se contra norma jurídica administrativa proibitiva, como condição de realização da entrada no país.

- Não estão caracterizados ato jurídico perfeito, direito adquirido e fato consumado. O *mandamus* impetrado pelo autor estava ainda em seu curso, inexistindo decisão com trânsito em julgado. A definitividade se configurou com o transcurso do prazo recursal atinente ao pronunciamento do STF, no âmbito de recurso extraordinário, pela legalidade da Portaria DECEX nº 8/91 e, portanto, pela injuridicidade da importação, resultando, como consequência necessária, nos termos da legislação aduaneira, no perdimento do bem irregularmente ingresso no Brasil.

- Pelas mesmas razões, não deve haver qualquer devolução dos valores pagos quando da importação indevida do bem. Consoante consignado anteriormente, o agente conscientemente assumiu o risco de a importação não se concretizar legitimamente. Caso o apelado pretendesse uma possível devolução do que foi pago a título de impostos e taxas deveria ter efetuado, como forma de garantia, o depósito em juízo, até porque, como se disse, trata-se a hipótese de importação indevida e concedida através de liminar, medida de caráter precário e provisório, que pode ulteriormente ser revogada, sem ofensa a direito subjetivo do interessado.

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.

Apelação/Reexame Necessário nº 4.209-CE

(Processo nº 2007.81.00.008910-4)

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti

(Julgado em 16 de abril de 2009, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
LC Nº 118, ART. 4º-INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL-MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS “RECURSOS REPETITIVOS” NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CPC, ART. 543-C)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LC Nº 118, ART. 4º. INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS “RECURSOS REPETITIVOS” NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CPC, ART. 543-C).

- O TRF da 5ª Região já pacificou o entendimento acerca da inconstitucionalidade da LC nº 118, em seu art. 4º, parte final (Argüição de Inconstitucionalidade na AC nº 419228/PB, apreciada em 25 de junho de 2008), razão por que as ações manejadas depois do vigor da lei complementar referida sujeitam-se a prazo prescricional de 5 anos (hipótese que é a dos autos, donde o ajuste que ora se faz).

- Cuidando-se, no mais, de ação que versa a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, depois da Lei nº 9.250/95, que se pretende revogadora, no assunto, das disposições encartadas na Lei nº 7.713/88, é imperioso que se reconheça a necessidade de que os tribunais do país sigam a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando da apreciação do primeiro recurso submetido ao novel regime do CPC, art. 543-C; homenagem à isonomia e à racionalidade da administração da Justiça.

- Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, *b*, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no

período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, *DJ* 20.03.2006; REsp 662.414/SC, *DJ* 13.08.2007; REsp 500.148/SE, *DJ* 01.10.2007; REsp 501.163/SC, *DJe* 07.04.2008).

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas (apenas para ajustar o prazo de prescrição que se reconhece).

Apelação/Reexame Necessário nº 5.721-CE

(Processo nº 2006.81.00.011996-7)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 4 de junho de 2009, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS-SIMPLES NA-
CIONAL-LEI COMPLEMENTAR 123/2006

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

- A Resolução CGSN 04, de 30 de maio de 2007, que regulamenta a adesão ao Simples Nacional, estabelece algumas condições para a concessão do parcelamento, dentre as quais está a vedação da inclusão de débitos que já foram incluídos em parcelamentos anteriores.

- A vedação da inclusão no novo parcelamento de débitos objeto de parcelamentos inadimplidos anteriores também encontra respaldo no artigo 14, inciso IX, da Lei 10.522/2002. Ademais, faltam informações acerca dos débitos já parcelados e inadimplidos, impossibilitando ao julgador de segundo grau uma visão completa de todo o cenário, no qual a lide se fixa.

- Correto o decisório que indefere a tutela antecipada almejada, por não se revelar estar a inicial apta, por si só, para o feito ser de logo julgado, e, ainda mais, de forma favorável à agravante, ali demandante.

- Agravo improvido.

Agravo de Instrumento nº 84.484-CE

(Processo nº 2007.05.00.097659-0)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 16 de abril de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS DE TERCEIRO-PENHORA INCIDENTE SOBRE
IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE,
PERTENCENTE AO CÔNJUGE VIRAGO, EM GARANTIA
DE DÍVIDA DA EMPRESA E DO SEU CO-RESPONSÁVEL
TRIBUTÁRIO-DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO-POSSIBILIDADE**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE, PERTENCENTE AO CÔNJUGE VIRAGO, EM GARANTIA DE DÍVIDA DA EMPRESA E DO SEU CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ART. 184 DO CTN. INAPLICABILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Cuida-se de apelação contra sentença proferida nos embargos de terceiro que declarou insubsistente a penhora efetivada nos autos da ação executiva.

- Estabelece o art. 184 do CTN que responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade de bens, “[...] inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis”.

- A despeito do privilégio especial, em favor da Fazenda Pública, previsto no art. 184 do CTN, objetivar resguardar o interesse público em detrimento do interesse privado, não se pode deixar de afastar a constrição do bem adquirido através de legado, onde se fez constar cláusula de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade vitalícias.

- No caso enfocado, verifica-se dos autos, que o imóvel penhorado foi adquirido pelo cônjuge virago na condição de legatária, em 05.09.1967, cujo bem foi gravado com cláusula de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade vitalícias. Irreparável a sentença recorrida que, ao argumento de referido imóvel não poder responder pelos débitos da empresa e de co-responsabilidade do cônjuge varão, desconstituiu a penhora efetivada. Some-se, ainda, a justificar o levantamento da penhora o fato de ter a execução fiscal sido ajuizada em agosto de 1982.

- Verba honorária fixada no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

- Apelação e remessa oficial não providas.

Apelação Cível nº 329.510-CE

(Processo nº 2002.81.00.011268-2)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 16 de abril de 2009, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EFEITOS DA APELAÇÃO-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS-MATÉRIA CONTROVERSA-DEPÓSITO JUDICIAL-CONFIGURADOS OS PRESSUPOSTOS DO CPC, ART. 522**

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DA APELAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA CONTROVERSA. DEPÓSITO JUDICIAL. CONFIGURADOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 522 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- Não existe posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que ainda não restou concluído o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

- O Superior Tribunal de Justiça tem remansosa jurisprudência defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na forma discriminada na ação principal. Precedentes: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1069974/PR - DJ 02.03.2009 e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1006265/RS - DJ 19.12.2008.

- No particular, o recebimento da apelação pelo juiz *a quo* apenas no efeito devolutivo poderá, em tese, causar lesividade ao pretenso direito do recorrente, situação que se afeiçoa à hipótese normativa prevista no art. 522 do CPC, na redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.

- Configurada a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação.

- Depósito judicial dos valores controversos.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para agregar efeito suspensivo à apelação, determinando, ainda, que a agravada proceda ao depósito dos valores controversos.

Agravo de Instrumento nº 88.009-RN

(Processo nº 2008.05.00.028431-3)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado)

(Julgado em 5 de maio de 2009, por unanimidade)

ÍNDICE
SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Agravo de Instrumento nº 64.934-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-COMISSÃO DISCIPLINAR-FORMAÇÃO-SERVIDORES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO-LEGALIDADE-INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS EM OUTRO ESTADO-PAGAMENTO DE DIÁRIAS E DESPESAS AO INVESTIGADO E SEU DEFENSOR-IMPOSSIBILIDADE-INEXISTÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PAD-NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO-INEXISTÊNCIA DE NULIDADE
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 06

Ação Rescisória nº 5.830-RN
AÇÃO RESCISÓRIA-PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE-REVISÃO DOS PROVENTOS DE “ARRAIS” PARA “MESTRE DE PEQUENA CABOTAGEM”-IMPOSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 09

Apelação Cível nº 407.774-RN
CONCURSO PÚBLICO-PRAZO DE VALIDADE-RESOLUÇÃO Nº 244/92 – CONSEPE-INOBSERVÂNCIA DO DECRETO Nº 4.175/02-CERTAME PRORROGADO POR DUAS VEZES-AFRONTAAO ART. 37, III, DA CF/88-CANDIDATA APROVADA EM SEGUNDO LUGAR-NOMEAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-EXPECTATIVA DE DIREITO-LEGALIDADE DA ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME ANTERIOR
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 10

Apelação Cível nº 449.698-PE
PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE EX-COMBATENTE-REVERSÃO PARA FILHAS MAIORES-INADMISSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 12

Apelação/Reexame Necessário nº 4.817-CE
PENSÃO POR MORTE-FALTA DE EXERCÍCIO DE GUARDA E DE
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA-INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO BE-
NEFÍCIO-RECEBIMENTO INDEVIDO-BOA-FÉ-RESTITUIÇÃO-IM-
POSSIBILIDADE
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oli-
veira Lima 15

Apelação Cível nº 313.517-PB
CONTRATO DE FRANQUIA-RESCISÃO-DESCUMPRIMENTO DE
CLÁUSULAS CONTRATUAIS-POSSIBILIDADE-PEDIDO DE
RECONVENÇÃO-DÉBITOS COMPROVADOS
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 17

Agravo de Instrumento nº 92.808-PE
IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR-CANAIS DE
CONFERÊNCIAADUANEIRA-DISCRICIONARIEDADE DAADMINIS-
TRAÇÃO-RETALIAÇÃO NÃO COMPROVADA
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convoca-
do) 19

Apelação Cível nº 444.508-CE
CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A UNIÃO (MINISTÉRIO DO EXÉRCI-
TO) E ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE ASSESSORIA JURÍDICA-DESCONTO NOS VENCIMENTOS DE
PENSIONISTA-NECESSIDADE DE PRÉVIAAUTORIZAÇÃO-DEVO-
LUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE
Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Con-
vocado) 21

BANCÁRIO

Apelação Cível nº 440.853-PE
LANÇAMENTOS DE DÉBITO EM CONTA-CORRENTE-DÉBITO DA
RESPONSABILIDADE DE EMPRESA COLIGADA-AUTORIZAÇÃO,
POR ESCRITO, DE ALGUNS DÉBITOS-DESNECESSIDADE DA
AUTORIZAÇÃO QUANTO A TODOS OS LANÇAMENTOS
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 24

CIVIL

Apelação/Reexame Necessário nº 4.084-CE

ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS DECORRENTES DE ACORDO-MORTE DA CREDORA E CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO DEPENDENTE-COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO TRÊS ANOS APÓS A SUSPENSÃO-CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO QUE ENSEJA A REPARAÇÃO POR DANO MORAL

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 27

Apelação Cível nº 409.987-SE

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH-CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO HABITACIONAL-ATRASO NA ENTREGA DA OBRA-RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA-APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR-RESCISÃO DO CONTRATO-POSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 28

Apelação Cível nº 420.553-CE

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-DL Nº 70/66-CONSTITUCIONALIDADE-CERCEAMENTO DE DEFESA-INOCORRÊNCIA-NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA E COMUNICAÇÕES SOBRE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÕES-REGULARIDADE-PUBLICAÇÕES DE EDITAIS, ANTE A NÃO LOCALIZAÇÃO DOS MUTUÁRIOS EM DÉBITO-CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO-CORREÇÃO-SENTENÇA *CITRA PETITA*-NÃO CONFIGURAÇÃO-ANÁLISE E DECISÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO NOS LIMITES EM QUE APRESENTADOS-EXCESSO DE EXECUÇÃO-INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO-CONTRATO LIQUIDADO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 31

Apelação Cível nº 426.214-AL
SFH-SALDO DEVEDOR-QUITAÇÃO PELO FCVS-DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO-COBERTURA DO SALDO DEVEDOR DE DOIS IMÓVEIS SITOS NA MESMA LOCALIDADE-APLICAÇÃO APENAS A FINANCIAMENTOS REALIZADOS APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90, QUE ESTABELECEU ESSA LIMITAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 35

Apelação Cível nº 369.620-SE
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANOS MORAIS-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SERGIPE – CREMESE-NOTÍCIA CRIME DE PRÁTICA ILÍCITA DA MEDICINA-POLÍCIA FEDERAL-REPRESENTAÇÃO-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO-AUSÊNCIA DE PROVA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE CONDUTA PRATICADA PELO CREMESE E OS DANOS MORAIS DECORRENTES DA VEICULAÇÃO DA NOTÍCIA PELA IMPRENSA LOCAL

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 37

Apelação Cível nº 460.842-CE
CONTRATO DE VENDA DE ARROZ-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-MULTA CONTRATUAL-PRESCRIÇÃO-PRAZO VINTENÁRIO-CÓDIGO CÍVIL DE 1916, ART. 177-REDUÇÃO-CÓDIGO CIVIL DE 2002, ART. 206, § 5º, I-CINCO ANOS-APLICAÇÃO DO ART. 2.028-INCOCORRÊNCIA-NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 39

Apelação Cível nº 400.004-RN
RESPONSABILIDADE CIVIL-EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO REALIZADO EM NOME DE APOSENTADO-DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO INSS-DANOS MATERIAIS E MORAIS

Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado) 42

CONSTITUCIONAL

Agravo de Instrumento nº 86.190-PE

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA-MEDIDA LIMINAR-INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES VINCULADAS À PRÁTICA DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS ASSEMELHADAS-PRELIMINARES REJEITADAS-SÚMULA VINCULANTE Nº 2 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-LIMITE TERRITORIAL-APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 7.347/85

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 45

Apelação Cível nº 462.332-CE

MANDADO DE SEGURANÇA-TETO REMUNERATÓRIO-CARTA MAGNA, ART. 37, XI, E EC 41/03, ART. 8º-APOSENTAÇÃO ANTERIOR-LEGITIMIDADE DO TETO REMUNERATÓRIO TRAZIDA PELA EC 41/03-IRREDUTIBILIDADE ASSEGURADA-INCORPORAÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES PELOS REAJUSTES POSTERIORMENTE OUTORGADOS

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 47

Apelação Cível nº 435.155-RN

ACÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE DÉBITO EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU-AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE NA DECISÃO PROFERIDA PELO TCU-INSCRIÇÃO DO NOME DA APELANTE NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 49

Apelação em Mandado de Segurança nº 78.541-PB

TAXA DE CLASSIFICAÇÃO-ALGODÃO EM PLUMA-MATÉRIA-PRI-MA IMPORTADA PARA A PRODUÇÃO DE BENS A SEREM COMERCIALIZADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL-INCIDÊNCIA-NÃO CONFIGURAÇÃO DE “DRAWBACK”

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 51

Apelação/Reexame Necessário nº 5.320-RN

CONCURSO-CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE-DISCIPLI-

NA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA-REGISTRO PERANTE A OAB-EXIGÊNCIA EDITALÍCIA-JUIZ DE DIREITO-IMPOSSIBILIDADE
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 53

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 296.020-PB
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-DANO AMBIENTAL-REALIZAÇÃO DE OBRA EM MANGUEZAL-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-MUNICÍPIO-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti 55

Apelação em Mandado de Segurança nº 88.840-SE
CESSÃO DE DIREITOS EM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA-EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE LAUDÊMIO EM NOME DO IMPETRANTE-PAGAMENTO REALIZADO PELAS CESSIONÁRIAS-RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA NORCON-MÁ-FÉ-INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL OU CESSÃO DE DIREITOS REFERENTES AO TERRENO DE MARINHA-INEXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE LAUDÊMIO
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 57

INTERNACIONAL PRIVADO

Apelação Cível nº 397.708-SE
CONCESSÃO DE VISTO DE PERMANÊNCIA NO BRASIL-ESTRANGEIRA APOSENTADA-CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO-RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 09/97, 27/98 E 45/2000-CNI-COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA APRECIÇÃO DO PLEITO
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 60

PENAL

Apelação Criminal nº 5.059-CE
PARTO SUPOSTO-SUPRESSÃO OU ALTERAÇÃO DE DIREITO INERENTE AO ESTADO CIVIL DE MENOR-OBTENÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA, DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO DA RÉ, RESULTANDO NA ATRIBUIÇÃO

DA PATERNIDADE A OUTREM, ALIENÍGENA COM PROPÓSITO DE
REGULARIZAR SUA PERMANÊNCIA EM TERRITÓRIO NACIONAL-
CONFISSÃO JUDICIAL DOS RÉUS- APLICAÇÃO DA PENA NO MÍ-
NIMO LEGAL- DOIS ANOS DE RECLUSÃO- SUBSTITUIÇÃO POR
DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO- INAPLICABILIDADE DO
PERDÃO JUDICIAL

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 63

Apelação Criminal nº 6.120-PE

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA- OMITIR INFORMAÇÕES
E PRESTAR DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZEN-
DÁRIAS- DIFICULDADES FINANCEIRAS PRÓPRIAS DA ATIVIDADE
EMPRESARIAL- INOCORRÊNCIA DE CONDIÇÕES QUE TORNAS-
SEM IMPOSSÍVEL OUTRO COMPORTAMENTO DO AGENTE-
INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO VERIFICADA-
AÇÕES QUE OCORRERAM POR DOIS ANOS CONSECUTIVOS-
CRIME CONTINUADO

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães 65

Apelação Criminal nº 6.500-PB

MOEDA FALSA- CIRCULAÇÃO- DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRI-
ME DE ESTELIONATO- IMPOSSIBILIDADE- ALEGADA FALSIFICA-
ÇÃO GROSSEIRA NÃO COMPROVADA- PENA DE MULTA-
PROPORCIONALIDADE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli 67

Apelação Criminal nº 4.187-PE

USO DE DOCUMENTO FALSO- APRESENTAÇÃO DE DOCUMEN-
TOS CONTRAFEITOS AO INSS, NO FITO DE CONSEGUIR CND,
A SER UTILIZADA PARA O REGISTRO INDEVIDO DE IMÓVEL EM
NOME DE UM DOS RÉUS- PREJUÍZO PATRIMONIAL A SER SU-
PORTADO UNICAMENTE POR PARTICULAR, O VERDADEIRO
PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA FEDERAL- ACOLHIMENTO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 69

Apelação Criminal nº 6.019-SE
CRIME DE LATROCÍNIO NA SUA FORMA TENTADA-LESÃO CORPORAL GRAVE-EMPREGO DA VIOLÊNCIA-INOCORRÊNCIA DA SUBTRAÇÃO-CO-AUTORIA-UNIDADE DE AÇÃO-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-DOSIMETRIA DA PENA-CONFISSÃO ESPONTÂNEA-RETRATAÇÃO EM JUÍZO-NÃO CONFIGURAÇÃO DA ATENUANTE-PENA ADEQUADA E PROPORCIONAL
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 71

Recurso em Sentido Estrito nº 1.021-PB
REJEIÇÃO DA DENÚNCIA-PERSECUÇÃO PENAL DEFLAGRADA ATRAVÉS DE DENÚNCIA DA VÍTIMA-ARTICULAÇÃO LÓGICA ENTRE OS FATOS NARRADOS E OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS-VIDA PREGRESSA DOS DENUNCIADOS-APURAÇÃO DE VÁRIOS CRIMES-DÚVIDA SOBRE A RESPONSABILIDADE A RESPEITO DOS FATOS CRIMINOSOS-*PRO SOCIETATE*-RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado) 73

Apelação Criminal nº 6.054-RN
SUPRESSÃO PARCIAL DE GRUTA-RECONHECIMENTO LEGAL COMO PATRIMÔNIO CULTURAL NACIONAL-INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA-EXTRAÇÃO DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO DO DNPM-EXCESSO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PESQUISA
Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado) 75

Habeas Corpus nº 3.600-PE
HABEAS CORPUS-AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO-INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO ACUSADO-INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS-CPP, ART. 212-NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.690/2008-PRODUÇÃO DE PROVA-DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA-NULIDADE-INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado) 77

PREVIDENCIÁRIO

Apelação Cível nº 445.222-PE

PEDIDO DE APOSENTADORIA-REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-ENGENHEIRO AGRÔNOMO-NÃO INCLUSÃO DA PROFISSÃO NO ROL DAQUELAS ENSEJADORAS DESSE BENEFÍCIO-EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NÃO DEMONSTRADA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 80

Apelação Cível nº 316.479-SE

AÇÃO DECLARATÓRIA-PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA-NETA MENOR-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS-ISENÇÃO DE CUSTAS-SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA-PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 83

Apelação Cível nº 431.164-CE

AUXÍLIO-DOENÇA-PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO-IRRELEVÂNCIA-BENEFÍCIO SUSPENSO COM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA-IMPOSSIBILIDADE-LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES QUE REQUEREM DEAMBULAÇÃO, SUGERINDO QUE A PACIENTE FOSSE ENCAMINHADA PARA UM CENTRO DE RECUPERAÇÃO PROFISSIONAL-PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL-INOBSERVÂNCIA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 85

Apelação Cível nº 401.444-RN

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO-REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89-SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO-TETO-LIMITE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS-RMI CALCULADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO-RETROAÇÃO DA DIB-PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 87

Agravo de Instrumento nº 93.391-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-LIMINAR-ALTA PROGRAMADA-CESSAÇÃO
DO AUXÍLIO-DOENÇA-POSSIBILIDADE-INÉRCIA DO BENEFI-
CIÁRIO-CONDIÇÃO DE ATUAÇÃO DO INTERESSADO-MARCA-
ÇÃO DO EXAME PERICIAL
Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias 90

Apelação Cível nº 447.299-CE
MENOR SOB GUARDA-FRAGILIDADE DE PROVAS-DEPENDÊN-
CIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA-AFIRMAÇÕES CONTRA-
DITÓRIAS
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convoca-
do) 93

Apelação Cível nº 347.477-AL
CONCESSÃO DE PENSÃO-FILHA DIVORCIADA DE EX-SERVI-
DOR PÚBLICO FEDERAL-DIREITO AO RECEBIMENTO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Con-
vocado) 95

PROCESSUAL CIVIL

Ação Rescisória nº 5.276-RN
AÇÃO RESCISÓRIA-DEMANDA DE INTERESSE RELACIONADO
À DEFICIÊNCIA DAS PESSOAS-NÃO INTERVENÇÃO DO MINIS-
TÉRIO PÚBLICO-INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO-AUSÊNCIA DE
NULIDADE-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 97

Agravo de Instrumento nº 83.750-CE
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-PEDIDO DE INTERDIÇÃO DA CONSTRU-
ÇÃO DO EDIFÍCIO DENOMINADO EMPRESARIAL IGUATEMI ÀS
MARGENS DO RIO COCÓ-ALEGAÇÃO DE ÁREA DE PRESER-
VAÇÃO PERMANENTE-LAUDO PERICIAL-LICENCIAMENTO
AMBIENTAL PELO ÓRGÃO LOCAL-LEGALIDADE
Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro 98

Ação Rescisória nº 5.955-RN

AÇÃO RESCISÓRIA-RETROAÇÃO DA DIB-LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO DO AUTOR QUE ESTABELECE A DIB COMO A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO-INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E DE ERRO DE FATO-PEDIDO RESCISÓRIO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt 100

Mandado de Segurança (Pleno) nº 102.234-PE

CONCURSO PÚBLICO-PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO EM FASE POSTERIOR DO CERTAME SEM OBTENÇÃO DE ÊXITO NA PROVA DISCURSIVA ANTERIOR-PODER JUDICIÁRIO-RE-CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DELINEADOS PELA BANCA EXAMINADORA, COM ATRIBUIÇÕES DE NOVAS NOTAS-IMPOSSIBILIDADE-ULTIMAÇÃO DA DATA DA PROVA SEM A PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO-PERDA DO OBJETO DA AÇÃO

Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt 103

Remessa *Ex Officio* na Ação Cível nº 316.547-CE

SEGURO DE VIDA COLETIVO OFERECIDO A SERVIDORES-RESPONSABILIDADE DO IBGE DE INFORMAR À SEGURADORA A OCORRÊNCIA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE SEU SERVIDOR ASSEGURADO-DENUNCIAÇÃO À LIDE-IMPOSSIBILIDADE-DEMORA EM INFORMAR À SEGURADORA A OCORRÊNCIA DO SINISTRO-DANOS MATERIAIS DEVIDOS-DANOS MORAIS INEXISTENTES-MERO DISSABOR

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena 105

Agravo de Instrumento nº 93.852-SE

DECISÃO QUE, EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR À UNIÃO O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA REVISÃO DE VALORES PAGOS PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO PARLAMENTAR, OBSERVANDO O TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL-DISCUSSÃO, NO ÂMBITO DO AGRAVO, QUE SE RESTRINGE À LEGITIMIDADE PARA O CUMPRIMENTO DA

OBRIGAÇÃO-POSTERIOR PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO, QUE ESGOTOU A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO-CESÃO DA EFICÁCIA DA LIMINAR PROFERIDA NO AGRAVO-RECURSO QUE FICOU PREJUDICADO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 107

Apelação Cível nº 469.967-RN

VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS-COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-TRANSFORMAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS EM VIRTUAIS-IMPOSSIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 109

Apelação Cível nº 387.347-PE

AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PELA PARTE EXECUTADA, EMBORA DEVIDAMENTE CITADA-EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA-EXECUÇÃO POSTERIOR DA VERBA HONORÁRIA PELA PARTE-EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS PELA CEF JULGADOS IMPROCEDENTES-INTERPOSIÇÃO DE APELO-IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECONHECIDA DE OFÍCIO-EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA SUCUMBENCIAL PELA PARTE, QUANDO ESTA NÃO PROMOVE, NA ÉPOCA OPORTUNA, A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA REPRESENTÁ-LA QUE NÃO É PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 111

Agravo de Instrumento nº 87.334-PE

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE-PRESIDENTE DE EMPRESA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE-PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DIRETIVO-CRITÉRIO-RESOLUÇÃO 11/2002 DA ANS-LEGALIDADE

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 113

PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus nº 3.559-PE

HABEAS CORPUS-ROUBO QUALIFICADO-PRISÃO PREVENTIVA-CPP, ART. 312-PRESENÇA DOS REQUISITOS-ORDEM DENEGADA

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha 116

Agravo em Execução Penal nº 1.232-CE

REMIÇÃO-INAPLICABILIDADE-EXERCÍCIO DE TRABALHO NÃO COMPROVADO-DETRAÇÃO APLICADA-DESCONTO DE PENA DE PRISÃO PROVISÓRIA-AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convocado) 118

TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 338.670-RN

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE-EMPRESA TRANSPORTADORA-EXIGIBILIDADE-CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 396.266-7-CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO-LEI COMPLEMENTAR-DESNECESSIDADE-RECURSO ADESIVO DO INSS-HONORÁRIOS-ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano 121

Apelação/Reexame Necessário nº 4.209-CE

IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO-INJURIDICIDADE-PORTARIA DECEX Nº 8/91-LEGALIDADE-DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA IMPETRADA PARA GARANTIR A ENTRADA DO BEM, POR PRONUNCIAMENTO DO STF-PERDIMENTO DO AUTOMÓVEL-CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA-BOA-FÉ-NÃO CONFIGURAÇÃO

Relator: Juiz Francisco Cavalcanti 123

Apelação/Reexame Necessário nº 5.721-CE
LC Nº 118, ART. 4º-INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL-
MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS “RECURSOS REPETI-
TIVOS” NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CPC, ART. 543-C)
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.126

Agravo de Instrumento nº 84.484-CE
PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS-SIMPLES NA-
CIONAL-LEI COMPLEMENTAR 123/2006
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho 128

Apelação Cível nº 329.510-CE
EMBARGOS DE TERCEIRO-PENHORA INCIDENTE
SOBRE IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE INCOMUNICABI-
LIDADE, PERTENCENTE AO CÔNJUGE VIRAGO, EM GARANTIA
DE DÍVIDA DA EMPRESA E DO SEU CO-RESPONSÁVEL TRIBU-
TÁRIO-DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRUÇÃO-POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira 129

Agravo de Instrumento nº 88.009-RN
EFEITOS DA APELAÇÃO-INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁL-
CULO DO PIS E DA COFINS-MATÉRIA CONTROVERSA-DEPÓSITO
JUDICIAL-CONFIGURADOS OS PRESSUPOSTOS DO CPC,
ART. 522
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior (Convoca-
do) 131